DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 161

Disponibilização: sexta-feira, 10 de junho de 2022

Publicação: segunda-feira, 13 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
7ª Zona Eleitoral 45
31ª Zona Eleitoral 47
40ª Zona Eleitoral 54
52ª Zona Eleitoral 55
55ª Zona Eleitoral 57
57ª Zona Eleitoral 60
62ª Zona Eleitoral 64
63ª Zona Eleitoral 65
68ª Zona Eleitoral 67
79ª Zona Eleitoral 80
90ª Zona Eleitoral 81

92ª Zona Eleitoral 82
93ª Zona Eleitoral 84
95ª Zona Eleitoral 90
97ª Zona Eleitoral 97
108ª Zona Eleitoral 99
109ª Zona Eleitoral 99
111ª Zona Eleitoral 100
116ª Zona Eleitoral 101
132ª Zona Eleitoral 103
138ª Zona Eleitoral 106
149ª Zona Eleitoral 107
152ª Zona Eleitoral 109
157ª Zona Eleitoral 111
181ª Zona Eleitoral 111
182ª Zona Eleitoral 113
185ª Zona Eleitoral 114
186ª Zona Eleitoral 114
187ª Zona Eleitoral 116
191ª Zona Eleitoral 121
198ª Zona Eleitoral 122
199ª Zona Eleitoral 123
229ª Zona Eleitoral 130
230ª Zona Eleitoral 131
233ª Zona Eleitoral 133
256ª Zona Eleitoral 134
Índice de Advogados 145
Índice de Partes 148
Índice de Processos 153

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 217, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Suspende o expediente no dia 17 de junho nas unidades da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.093/95 e a Lei Municipal nº 849, de 23 de junho de 1956;

CONSIDERANDO o empenho e o esforço dos servidores deste Tribunal nas atividades relacionadas ao fechamento de cadastro eleitoral;

CONSIDERANDO a proximidade do início do período eleitoral, o que demandará o incremento acentuado de esforços por parte dos servidores desta Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI nº 2022.0.000025499-2,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente no dia 17 de junho (sexta-feira) nas unidades da Sede e nos cartórios eleitorais situados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os prazos judiciais que se iniciem ou se completem nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 33, DE 06 JUNHO DE 2022.

PORTARIA GP Nº 33, DE 06 JUNHO DE 2022.
Dispõe sobre a remoção de servidores do âmbito deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000028159-4;
RESOLVE:
Art. 1º- Remover, por motivo de saúde, o servidor BRUNO MONTEIRO DOS SANTOS GATTI, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00715100, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a 204ª Zona Eleitoral/Saúde, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso III, "b", da Lei nº 8112/90 e na Resolução TSE nº 23563/18.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Documento assinado eletronicamente em 09/06/2022, às 18:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA GP Nº 35, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Remove, de ofício, servidora no âmbito deste Tribunal
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000002791-0,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, a servidora Letícia Barros da Rocha, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706028, da 116ª Zona Eleitoral/Angra dos Reis, para a 110ª Zona Eleitoral/Magé, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXTRATOS

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 03/2022

PROCESSO SEI nº 2021.0.000010326-2. OBJETO: Prestação de serviços de pagamento de salários, mediante crédito em conta mantida pelos servidores (ativos , inativos, requisitados, cedidos, removidos, em lotação provisória e os sem vínculo) e os pensionistas do TRE-RJ, bem como pelos magistrados e membros do Ministério Público em atuação no TRE-RJ. PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, a contar de 08/06/2022. DATA DA ASSINATURA: 08/06/2022. ASSINAM: Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme - Presidente do TRE-RJ e Michelle Oliveira de Souza - representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS.

1 - Cássio da Silva Malheiros França. Concessão de auxílio-moradia. Fundamentação: manifestações da ASJURI. Processo SEI nº 2021.0.000037812-1.*

2 - Eliane de Albuquerque Lourenço. Remoção da 87ª ZE/São Gonçalo para o Gabinete da Secretaria de Auditoria Interna. Fundamentação: nos termos da manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI nº 2022.0.000002831-3.

3 - Espedito da Silva Luz Junior. Pagamento integral da gratificação natalina referente ao ano de 2020. Fundamentação: uma vez que cabe a esta Corte o pagamento apenas da parcela correspondente a 3/12 (três doze avos) da remuneração a que fez jus no mês de dezembro do respectivo ano, nos termos do Parecer COPAT/SECDID nº 175/2022 e da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas. Processo SEI nº 2021.0.000016755-4.

4 - Ianne Linhares Kranert Borges. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente. Fundamentação: manifestação da SGP, notadamente em face do laudo emitido pela SEATES. Processo SEI nº 2022.0.000010135-5.

5 - Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé. Concessão de diárias. Fundamentação: Parecer COPAT /SECDID nº 188/2022 e precedente firmado nos autos do processo 2019.0.000038486-0. Processo SEI nº 2022.0.000020716-1.

6 - Juízo da 199ª Zona Eleitoral/Niterói. Conversão em banco de horas das horas laboradas em finais de semana e/ou feriados pelas servidoras Carla Valéria de Freitas Alves, Denise Maria Gurgel Nassar e Priscila Barroso Sousa. Fundamentação: além de não contarem com autorização prévia, inobservaram o estabelecido no art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/2011. Processo SEI nº 2021.0.000052751-8.**

7 - Melissa Miranda Pereira Melo. Registro das horas excedentes à jornada no banco de horas. Fundamentação: além da servidora ter sido orientada no sentido de que o funcionamento do Cartório poderia se dar de 11 às 17 horas ou de 11 às 18 horas, conforme a jornada individual diária, não houve autorização prévia para sua realização, nos moldes exigidos no art. 3º da Resolução TSE nº 22.9012008 e no art. 2º do Ato GP nº 449/2007, na forma consignada pela Diretoria Geral. Processo SEI nº 2022.0.000011724-3.

8 - Raphael Augusto Pereira de Amorim. Comprovação de despesas com plano de saúde. Fundamentação: a documentação apresentada pelo servidor não atendeu ao contido no art. 3º do Ato GP 172/2011, em razão da ausência de discriminação do valor pago por beneficiário. Processo SEI nº 2022.0.000014825-4.

9 - Reinaldo Gomes da Silva Junior. Atualização no valor da mensalidade do plano de saúde para retroagir à data da comprovação das despesas com plano de saúde, referente ao período de novembro de 2019 a outubro de 2020. Fundamento: art. 3º, caput e art. 4º, §1º, do Ato TRE/RJ nº 172/11. Processo SEI nº 2021.0.000029092-5.

10 - Thiago Luiz do Nascimento Felicio. Averbação somente para fins de critério de desempate do concurso de remoção. Fundamento: por não constar na declaração e no relatório as informações imprescindíveis para a averbação do tempo de contribuição prestado ao Município de Niterói, inviabilizando, por conseguinte, a utilização do mencionado tempo para o disposto no Aviso SGP nº 6/2022, nos termos do Parecer COPAT/SECDID nº 201/2022. Processo SEI nº 2022.0.000022312-4.

* Pedido de reconsideração.
** Indeferimento parcial.

PORTARIAS

PORTARIA SGP Nº 3/2022

Designa gestora e substituta do contrato de gestão simplificada
A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000016359-8,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designadas as servidoras FLÁVIA CONCEIÇÃO DE LIMA VIDAL - Analista Judiciário - Área Administrativa, e DIONE XAVIER AMORIM - Técnico Judicário - Área Administrativa, ambas lotadas na SEDCOR, para atuarem como gestoras titular e substituta, respectivamente, do Contrato nº 35/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022
ALAN AMAND TORRES
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS EM SUBSTITUIÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601196-36.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601196-36.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: CLAUDIONOR LOPES FERREIRA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : DANIELE REIS BOTELHO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : GILMAR AZEVEDO DA CUNHA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JADIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : MAURICIO GOMES CUNHA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRIDO : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601196-36.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, DANIELE REIS BOTELHO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JADIR CHAVES DOS SANTOS, JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO, MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR, ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI, JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA, PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA, RAFAEL DA SILVA CORREA, MAURICIO GOMES CUNHA, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES FERREIRA, GILMAR AZEVEDO DA CUNHA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
RECORRIDO: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira, com fundamento no artigos art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, foi dado provimento a recurso eleitoral interposto pelos ora recorridos, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 92ª ZE (Araruama), a fim de julgar improcedentes os pedidos vertidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para reconhecer a fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97. O recorrente também se insurge contra o acórdão que desproveu os aclaratórios posteriormente ofertados. Eis as ementas das deliberações impugnadas (ids 31049817 e 31079298):
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM. REFORMA DO DECISUM.
Preliminares:
1. Da falta de interesse de agir. O fato de procedimento administrativo instaurado pelo MPE para apurar fraude à cota de gênero nas candidaturas proporcionais do Republicanos ter sido arquivado, não impede que seja ajuizada AIJE por outro legitimado sobre a mesma causa de pedir. Ainda que tal documento não seja utilizado para robustecer as provas anexadas, subsiste o interesse jurídico, pois não há vinculação com aquela esfera.
2. Da Nulidade do processo. Alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrente da não publicação da decisão judicial que indeferiu a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Vício que não foi suscitado na primeira oportunidade de falar nos autos, a teor do art. 278 do CPC. Petição posterior dos réus requerendo apenas o adiamento da audiência, o que evidencia a ciência do pronunciamento. Comportamento contraditório, pois em sede de contestação suscitou-se a suspeição da pessoa, o que, em regra, impede-a de depor. Violação aos deveres de boa-fé e lealdade processual.
Mérito:
3. Narra a vestibular o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidatura feminina simulada pelo Republicanos de Araruama. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 7 aspirantes ao cargo de vereador registradas, uma teria sido promovida com o único fim de atingir a cota legal.
4. Postulante que teve votação zerada, bem como não registrou despesas e receitas em sua campanha. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente,

não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de Araruama, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 65 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 10).

5. Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação. De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de valor apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.

6. Releva notar, ainda, que, em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes que concorreram pelo Republicanos de Araruama também tiveram ínfima movimentação de recursos em suas contas de campanha. Evidentemente, tal realidade deve ser sopesada no julgamento desta ação, pois equipara a condição da investigada a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais concorrentes terem arrecadado receitas ou tido gastos ínfimos, não se pode conferir tratamento diferenciado quando a referida postulante teve o mesmo comportamento.

7. Em que pese ser um indicativo de possível ocorrência de fraude, a circunstância de não terem sido identificadas despesas com propaganda eleitoral no extrato da prestação de contas não permite concluir, inequivocamente, que a candidata não se engajou na campanha, que bem poderia ser realizada, gratuitamente, por outros meios, notadamente pelas mídias sociais, dadas as condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da COVID-19. Ademais, embora não seja o que comumente acontece no cenário político, não existe preceito legal que imponha aos candidatos o dever de realizar atos de campanha ou gastos eleitorais. Precedentes.

8. Os prints acostados em sede de contestação demonstram que a postulante realizou minimamente atos de campanha por meio de aplicativo de mensagem. Por sua vez, a escolha por não fazer postagens político-partidárias se justificaria devido ao apoio que o sócio da instituição em que laborava dava ao partido opositor, o que lhe causaria receio em perder o emprego. Tal alegação apresenta certa verossimilhança quando se constata que o empregador ofereceu uma bolsa de estudos, no valor de R$ 108.936,00, ao primeiro bebê nascido no hospital inaugurado pela prefeita Lívia de Chiquinho, pré-candidata à reeleição e filiada ao Progressistas, que veio a formar a Coligação "Araruama no rumo certo" (PP, PSC, CIDADANIA, DEM e AVANTE). Nota-se que no voucher oferecido, há a foto da chefe do Executivo no dia do parto da menor.

9. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do in dubio pro suffragium.

10. Provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

* * * * *

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.

1. Na espécie, sob a justificativa de que o acórdão embargado foi omisso e contraditório, pretendem os embargantes a rediscussão de matérias já analisadas.
2. O voto condutor analisou inteiramente a matéria impugnada, está claro e preciso, proporcionando a certeza jurídica à questão ventilada nos autos. As razões aventadas pelos embargantes foram apropriadamente examinadas por esta Corte Eleitoral, que aplicou o direito conforme seu convencimento motivado.
3. Diferentemente da ideia sustentada pelos recorrentes, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, não pode ser considerada "contradição", a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedente do STJ.
4. Desprovimento do recurso".
02. Em suas razões recursais, aponta o recorrente, quanto à violação a dispositivo de lei, que o acórdão vergastado desobedeceu o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, por entender que restaria materializada a fraude, apesar de demonstrada a ausência de atos de campanha, de registro de despesas e receitas na campanha da candidata impugnada e, ainda, de sua votação zerada.
03. Ainda neste ponto, assinala que a reunião desses elementos indica que a candidata somente foi incluída às pressas no DRAP para possibilitar o deferimento do registro do Republicanos para as eleições de 2020.
04. Aduze, no que toca ao dissenso jurisprudencial, que o acórdão recorrido divergiu do posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (REspe n. 162/RS, AI 37054/SP), na medida que aquela Corte Superior possui entendimento consolidado de que o conjunto de circunstâncias caracterizado pela votação zerada, ausência de atos de campanha e de movimentação financeira comprovam a prática da fraude à cota de gênero.
05. Diante disso, requer o recebimento do recurso, com sua admissão, com posterior provimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, para julgar procedentes os pedidos veiculados na petição inicial.
06. É o relatório.
07. Observa-se, com esteio nas recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, que a configuração de tal ilícito eleitoral requer a apresentação de candidaturas femininas fictícias, por meio do preenchimento meramente formal da exigência percentual participativa contida na legislação, sem possuir as candidatas a real intenção de concorrer.
08. A aferição substancial da fraude perpassa, nessa linha de compreensão, pela constatação de indícios relevantes da prática ilícita, presentes conjunta ou isoladamente, tais como: número significativo de desistências, baixa votação de candidatas, prestações de contas sem movimentação financeira, campanhas sem atos realizados, auxílio em atos de campanha de outros candidatos etc.
09. O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdãos da lavra dos Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Jorge Mussi, nos Respes 0602016-38.2018.6.18.0000 e 0000193-92.2016.6.18.0018, bem explicitaram os elementos considerados relevantes na demonstração da fraude à cota de gênero:
"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.
I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional.
1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.
3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".
II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro* sufrágio.
4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.
5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.
6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.
7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.
8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.
9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.
III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos".
(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (g.n.)
* * * * *
"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.
1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.
2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.
PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.
3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.
TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.
4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.
5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.
6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.
7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes)". (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (g.n.)

10. No caso dos autos, a partir da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que esta Corte Regional concluiu que o acervo probatório não demonstrou, de forma cabal, a adoção de subterfúgios, pelos investigados, com vistas ao preenchimento da lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes.

11. Nesse sentido, em que pese a ausência de atos de campanha, de registro de despesas e receitas na campanha da candidata impugnada e, ainda, sua votação zerada constituírem indicativos de possível ocorrência de fraude, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, além desses fatores, impõe a apresentação de prova robusta acerca do especial fim de agir, materializado no propósito de burlar a lei, mitigando a isonomia entre candidaturas de homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
12. Nessa linha, os seguintes julgados:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUIO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata.4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente.5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.
(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94, Data 24/05/2022) (g.n.)
* * * * *
AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das

candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento.
(RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021) (g.n.)
* * * * *
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019).4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (g.n.)
13. Como se nota, além dos indícios relacionados no acórdão impugnado, a prova da fraude deve vir acompanhada do incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, sendo que "*apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente*

à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

14. Em outras palavras, o reconhecimento da fraude à cota de gênero não pode decorrer da ineficiência eleitoral das candidatas escolhidas em convenção, seja pela incipiente carreira política das pretendentes ou pela indiferença partidária em substituir aquelas que, no curso do período eleitoral, desistem tacitamente ou não conseguem alcançar o patamar de competição inerente à disputa eleitoral.

15. E isso porque, ao atuar nesse espaço cinzento, estaria o Poder Judiciário substituindo a vontade do eleitor, em desobediência à prevalência do princípio do *in dubio pro sufragio*, o que é vedado nas situações de incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero.

16. A rigor, a ausência de demonstração de conluio partidário ou má-fé, atrelada à inexistência de comprovação de vício na vontade das candidatas, revela que, aparentemente, não ocorreu, *in casu* , o integral preenchimento das premissas fáticas necessárias à caracterização da fraude à cota de gênero, consoante os precedentes mais recentes da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral.

17. E certo é que o alinhamento entre o acórdão impugnado e a linha de entendimento endossada no âmbito da mais alta Corte Eleitoral conduz à inadmissibilidade do apelo especial, em respeito aos Enunciados 30 e 83 do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

18. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO NÃO DETERMINADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADES AFASTADAS. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Na espécie, o TRE/PA, ao rejeitar a tese de incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura do ora recorrido, eleito para o cargo de prefeito do Município de Portel/PA, nas eleições de 2020.2. A Corte Regional afastou a incidência das inelegibilidades do art. 1º, I, d e j, da LC n°64/90, em razão do não reconhecimento da prática de abuso do poder político ou econômico pelo candidato nos autos da Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, tendo assentado que a aplicação apenas de multa por conduta vedada é insuficiente a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da Lei de Inelegibilidades.3. A coligação recorrente se insurge unicamente quanto à incidência da alínea d, ao argumento de que a dicção do referido dispositivo legal não fala em cassação de registro ou diploma para a configuração da aludida inelegibilidade, nem mesmo em condenação, mas sim em julgamento procedente de representação em que se apurou abuso de poder político ou econômico.4. Conforme se depreende do acórdão regional, na referida Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, proposta pelo MPE contra o ora recorrido, houve a apuração apenas de conduta vedada.5. A Corte Regional

ressaltou ainda que, em consulta aos autos da citada representação, não se verifica da fundamentação conclusão quanto a possível ocorrência do abuso de poder político ou econômico, como também, por conseguinte, não houve condenação expressa de inelegilibilidade.6. Como bem pontuou a d. PGE, tanto a análise dos elementos probatórios que o Tribunal Regional Eleitoral realizou, quanto a conclusão a que chegou acerca dos contornos fáticos do caso concreto, são soberanas e absolutas, e não podem ser suplantadas na estreita via recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 24/TSE.7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC n° 64/90" (AgR-REspe n° 212-04/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.4.2013 - grifei).8. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990. Precedentes.9. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.10. Recurso especial desprovido".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013361, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)

****

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

19. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

20. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600381-53.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600381-53.2022.6.19.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE PIMENTEL LUCENA (55135/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600381-53.2022.6.19.0000 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE PIMENTEL LUCENA - PE55135
DECISÃO
Vistos.
01. Cuida-se de pretensão impugnativa lançada sob a forma de agravo de instrumento, registrada e autuada nesta Corte Regional Eleitoral como tutela cautelar antecedente, aparelhada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, manejada por Marcus Vinicius Oliveira de Souza contra decisão do Juiz da 243ª Zona Eleitoral fluminense, nesta Capital, proferida nos autos da Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum nº 0600045-98.2022.6.19.0016. (ID 31081246)
02. Segundo se depreende da bem lançada decisão do juízo singular (ID 31081248), o magistrado de origem indeferiu o pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral deduzido pelo ora recorrente, declinando como razão de decidir a jurisprudência consolidada no Verbete nº 42 da Súmula do C. TSE.
03. Na presente investida recursal, em essência, o agravante articula com o desacerto do ato judicial em questão, porquanto deveria ter aplicado no caso concreto o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 57 (e não o de nº 42) da Súmula do C. TSE.
04. Isso porque a restrição inicial à obtenção da pretendida certidão de quitação eleitoral, com causa no acórdão regional exarado na Prestação de Contas nº 0606847-05.2018.6.19.0000, que expressamente invocou a limitação de direito contida no art. 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, teria perdido eficácia temporal com o julgamento colegiado da Petição nº 0600408-41.2019.6.19.0000, no qual este Tribunal deferiu o requerimento de regularização da omissão do ora requerente.
05. Conforme entende o demandante, tendo sido judicialmente regularizadas as contas de campanha inicialmente não prestadas, incidiria na espécie o Verbete nº 57 da Súmula do C. TSE, que prescreve: "a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009."
06. Defendendo estarem presentes na hipótese os requisitos de admissibilidade recursal pertinentes ao agravo de instrumento, assim como os pressupostos da tutela provisória, requer (*i*) " o recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do Novo CPC, para fins da reforma da decisão 'a quo' nos autos sob nº0600045-98.2022.6.19.0016, aplicando os efeitos da súmula sob nº 57 e principiologia da súmula de nº42"; (*ii*) "a revisão da decisão agravada, com o acolhimento do pedido para fins de emissão de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, demonstrando os efeitos da regularização de suas contas eleitorais"; e (*iii*) "em controle difuso de constitucionalidade, seja ainda analisado com ulterior 'decisum', acerca da possibilidade de lesão a Direito constitucional, na hipótese de negativa

da emissão da certidão de quitação eleitoral após regularizadas as contas eleitorais nos autos suso epigrafado, inteligência na esteira no art. 5º, XXXV, da Constituição da República federativa do Brasil, vigente!". (ID 31081246, fl. 19; *sic*)

07. Mediante o acurado parecer de ID 31088268, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo não conhecimento do recurso, por equívoco da parte no emprego do agravo de instrumento, cujas hipóteses de cabimento no processo eleitoral estão restritivamente delimitadas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral. No mérito, por reputar correta a decisão impugnada, se pronuncia pela rejeição do agravo, caso conhecido.

08. Certificado pela Secretaria Judiciária o decurso do prazo legal para interposição de recurso contra a decisão final do juízo de origem em 30/05/2022.

09. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.

10. Averbe-se, à partida, que assiste ao Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle da admissibilidade dos recursos e pedidos manifestamente inadmissíveis dirigidos a esta Corte Regional, nas situações descritas no art. 932, inciso III, do CPC, cuja decisão singular tem por base a permissão contida no art. 64, inciso XXIV, do RITRE-RJ.

11. Importante assinalar, por oportuno, que os Plenários do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciaram acerca da validade constitucional de idênticos dispositivos regimentais (art. 21, § 1°, do RISTF e art. 36, § 6°, do RITSE) que, de forma semelhante a estabelecida por este Regional, incluíram na esfera de atribuições do Relator a competência para negar seguimento, de forma monocrática, a pedidos e recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula de Tribunal Superior (STF: RTJ n° 139/53 e RTJ n° 168/174-175; TSE: AgR em AI nº 6789/RJ, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE de 07/08/06).

12. O supracitado entendimento não implica em transgressão ao princípio da colegialidade, na medida em que haverá sempre a possibilidade de submissão da decisão singular do Relator ao controle pelo Colegiado da Corte por meio da interposição do recurso cabível, conforme esclarecido pela Suprema Corte (AgR no AI n° 159.892/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/04 /95).

13. Como se sabe, todo e qualquer recurso para ser regularmente empregado e ter curso normal no Poder Judiciário precisa preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, que são requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito da pretensão formulada perante o juízo *ad quem*. É justamente a eles que o inciso III do art. 932 do CPC está se referindo ao enumerar as hipóteses em que o Relator deve negar seguimento ao recurso, sem julgamento do direito invocado pela parte em sede recursal.

14. Nesse norte, não se afigura processualmente viável dar-se sequência ao recurso em julgamento, sendo o caso de negar-lhe trâmite, nos termos da argumentação adiante exposta.

15. O agravo de instrumento possui reduzidíssimo âmbito de cabimento no processo de conhecimento na senda eleitoral, consoante os arts. 279 e 282 do Código Eleitoral:

"Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petiçao que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.
§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.
§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.
§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem." (destaquei)
"Art. 282. Denegado recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no Art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal. " (realcei)
16. Nesse sentido, colhe-se do parecer ministerial o seguinte excerto, cuja argumentação jurídica incorporo a esta decisão como razão de decidir mediante a técnica da fundamentação por referência ou *per relationem* (ID 31088268, fls. 03/04):
"( ).
Na hipótese dos autos, equivocou-se, o ora agravante, ao manejar recurso com base no art. 1.015 do CPC. Isso porque não se admite, na seara eleitoral, a interposição de agravo de instrumento em situação distinta daquela prevista no art. 279 e 282 do Código Eleitoral, quais sejam, para impugnar decisão denegatória dos recursos especial e extraordinário.
O recurso cabível contra a decisão ora combatida seria o previsto no art. 265, caput, da mencionada Lei, segundo o qual 'dos atos, resoluções ou despachos dos juízos ou juntas eleitorais caberá o recurso ao Tribunal Regional', cujo prazo para interposição é de três dias, de acordo com o disposto no art. 258 do Código Eleitoral.
Não há que se falar, in casu, na aplicação do princípio da fungibilidade recursal para que se conheça deste agravo como recurso eleitoral, uma vez que o agravante incorreu em erro ao direcionar o presente recurso diretamente a essa Corte, quando o correto seria o direcionamento ao Juízo Eleitoral de primeira instância, nos termos do preconizado no art. 266, caput, do Código Eleitoral.
Evidente, portanto, que o recurso manejado não preenche os requisitos do recurso eleitoral próprio.
( )." (negritei)
17. Com efeito, voltando-se a irresignação recursal em questão contra a decisão final de mérito proferida pelo juízo de origem no processo de conhecimento, assume o ato judicial recorrido a natureza de sentença, a ser impugnada por meio do recurso genérico do art. 265 do Código Eleitoral, e não de decisão interlocutória, passível de questionamento por intermédio do agravo de instrumento, quer pelas situações típicas descritas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, quer pela aplicação subsidiária e excepcional do CPC.
18. Portanto, ao se utilizar de via processual não vocacionada ao fim pretendido, porquanto o agravo de instrumento não tem a serventia jurídica de impugnar a decisão final de mérito, o recorrente manejou recurso que desatende ao requisito objetivo de admissibilidade do cabimento /adequação, não sendo possível aproveitar o recurso incorreto no lugar do recurso adequado, por inviável a aplicação da fungibilidade recursal.
19. Pelo princípio da fungibilidade recursal, doutrina e jurisprudência têm admitido, por influência do princípio da instrumentalidade das formas, o aproveitamento do recurso equivocadamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Atualmente, a

fungibilidade recursal encontra-se ainda positivada nos arts. 1.024, § 3º (transformação dos embargos de declaração em agravo interno), 1.032 (conversão do recurso especial em recurso extraordinário) e 1.033 (transformação do recurso extraordinário em recurso especial), regras essas contempladas no CPC/15.

20. Desse modo, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inocorrente erro grosseiro e inexistente má-fé do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

21. A propósito, confira-se o magistério do eminente Ministro Luiz Fux, segundo o qual "a análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade" (*in* Luiz Fux, Curso de Processo Civil, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 946).

22. No caso, não existe nenhuma dúvida objetiva quanto ao meio de impugnação cabível de decisão final de mérito prolatada em processo eleitoral de conhecimento, seja em decorrência da clara dicção do art. 265 do Código Eleitoral, seja por inexistir controvérsia doutrinária ou jurisprudencial a respeito do tema.

23. Bem se vê, portanto, que a parte agravante interpôs recurso manifestamente em desacordo com a lei que determina de maneira expressa qual o recurso cabível (recurso eleitoral genérico do art. 265 do Código Eleitoral), conduta que configura erro grosseiro e, consequentemente, afasta por completo a incidência do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da jurisprudência e da doutrina.

24. No contexto destes autos, pois, afigura-se inviável receber o agravo de instrumento como recurso eleitoral, por identificada a existência de erro grosseiro na conduta do recorrente.

25. Lado outro, anota-se que, por se tratar de decisão final de mérito exarada em processo eleitoral de conhecimento, não se cogita da incidência na espécie da norma contida no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, que consigna ser o recurso de agravo de instrumento o meio processual adequado para a impugnação de decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação ou de cumprimento de sentença, bem assim nos processos de execução e de inventário.

26. Por fim, em *obiter dictum*, observa-se não padecer o ato judicial recorrido de teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstâncias que poderiam levar ao conhecimento excepcional do agravo, na medida em que o juízo de origem se limitou a aplicar no caso concreto a regra do inciso I do § 1º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o Enunciado nº 42/TSE. No mais, respeitou-se o dispositivo constante do acórdão lavrado por esta Corte nos autos da Petição nº 0600408-41.2019.6.19.0000, que explicitamente asseverou: "impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de regularização manejado por MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, outrora candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas eleições de 2018, a ensejar o afastamento da devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como o afastamento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17." (destaques no original)

27. Ora, considerando-se que a 12ª legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compreende o interregno de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2023 (arts. 95 e 107 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), sendo certo que o ora recorrente se candidatou ao cargo de deputado estadual fluminense no pleito eleitoral de 2018, não há falar em perda da eficácia temporal da regra restritiva de direito positivada no inciso I do § 1º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o Verbete nº 42 da Súmula do C. TSE, corretamente invocada e aplicada na decisão do Juízo da 243ª Zona Eleitoral/Rio de Janeiro.

28. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, do CPC, c/c 64, inciso XXIV, do RITRE-RJ, evidenciada a sua manifesta inadmissibilidade, por desatendido o requisito intrínseco do cabimento /adequação, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, ficando prejudicada a apreciação do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência formulado pela parte agravante.
29. Preclusa a via impugnativa recursal para o agravante, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para ciência do teor da presente decisão.
30. Interposto o recurso de agravo interno pela parte contra esta decisão, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão do pertinente parecer recursal.
31. Transitada em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Juízo da 243ª Zona Eleitoral fluminense, enviando-lhe a íntegra destes autos digitais.
32. Publique-se.
33. Intimem-se.
34. Por fim, tudo certificado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-73.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0600003-73.2017.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0600003-73.2017.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
SIGILOSO
CERTIDÃO D E R E P U B L I C A Ç Ã O
TESTE
Certifico que a decisão/despacho id (Nº ID) foi republicada(o) no DJERJ nº (Nº DJE), p. (PAG. DJE), em (DATA REPUBLICAÇÃO).
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022
JOÃO ADOLFO BANDEIRA MONIZ DE ARAGÃO
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0607671-61.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607671-61.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO	: CESAR EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (-023232/RJ)
INTERESSADO	: SIDNEY MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (-023232/RJ)
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0607671-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: DEM - DEMOCRATAS, CESAR EPITACIO MAIA, SIDNEY MEDEIROS FALCAO, UNIAO BRASIL
Advogados do(a) INTERESSADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ-023232
Advogados do(a) INTERESSADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ-023232
DESPACHO
Considerando as inúmeras tentativas realizadas para satisfação espontânea da condenação - inclusive mediante o parcelamento da dívida (id's 30954342 e 30977365)-, que restaram frustradas pela inércia da grei partidária em promover os pagamentos devidos e, por fim, a manifestação da AGU na peça constante do id 31062986, por meio da qual requer a adoção de medidas preliminares já voltadas à inauguração da fase de cumprimento de sentença, tem-se por exaurida a atividade desta Presidência, estando o feito a reclamar sua remessa ao relator, nos termos do art. 64, inciso XXII, do Regimento Interno.
Sem embargo, considerando que o relator original do processo de contas, Desembargador Claúdio Luís Braga dell'Orto, não mais integra esta Corte Regional, impõe-se a livre distribuição do presente.
Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-42.2019.6.19.0005

PROCESSO	: 0600006-42.2019.6.19.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ALAN MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS (135431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600006-42.2019.6.19.0005 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: ALAN MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431
DESPACHO
Vistos.
Conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 31091237), os autos da presente demanda somente foram recebidos na ambiência desta Corte em 06/06/2022, muito embora a decisão declinatória de competência tenha sido proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral em 11/10/2019.
Tendo em vista o considerável lapso de tempo decorrido desde a distribuição da petição inicial (26/09/2019), intime-se o requerente, por intermédio de publicação efetivada na pessoa da respectiva mandatária processual, a dizer se subsiste o interesse na apreciação de sua pretensão, sobretudo se ratifica o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600411-88.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600411-88.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Valença - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOCIMAR VIDAL PEIXOTO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SODRE MARACAJA (045544/RJ)
REQUERIDA	: FABIANI MEDEIROS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600411-88.2022.6.19.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Valença
REQUERENTE: JOCIMAR VIDAL PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ SODRE MARACAJA - RJ045544
REQUERIDA: FABIANI MEDEIROS SILVA
DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de pretensão voltada contra pessoa natural investida do mandato eletivo de vereador, o processamento e o julgamento da demanda recai na competência material originária desta Corte Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.
Outrossim, intime-se o requerente, na pessoa do respectivo mandatário judicial, a dizer se ratifica o requerimento de desistência do pedido inicial (ID 31090961). Prazo: 10 (dez) dias.

Na sequência, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600307-96.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600307-96.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600307-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Altera artigos da Resolução TRE/RJ 1223/2022, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , DE JUNHO DE 2022.
Altera artigos da Resolução TRE/RJ 1223/2022, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 2022.0.000014926-9,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RJ 1223/2022, que passa a vigorar com as seguintes modificações:
"Art. 6º ..
...
III - as ressalvas formais e temporais que delimitam a apresentação dos requerimentos de sustentação oral de que trata o art. 10, inciso III, quando cabíveis."
"Art. 7º As sessões de julgamento em Plenário Virtual poderão ser realizadas semanalmente ou a critério do Presidente, a partir de 00:00, com duração de até 3 (três) dias.
."
"Art. 8º ..
§ 1º O Desembargador votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do Relator ou eventual voto divergente, disponibilizará imediatamente o seu voto no sistema virtual.

§ 2º O Presidente proferirá voto nos processos em que figurar como Relator, nos casos em que a legislação exija quórum qualificado e, em qualquer caso, quando houver empate na votação."
"Art. 9º O Relator poderá reconsiderar a decisão de submissão do processo ao julgamento pelo Plenário Virtual ou adiá-lo, desde que o faça, em ambos os casos, antes de iniciada a sessão.
§ 1º Na hipótese de reconsideração da decisão de submissão do processo ao julgamento pelo Plenário Virtual, os autos serão encaminhados à Secretaria Judiciária para inclusão em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial, sendo indispensável a sua inclusão na pauta respectiva.
§ 2º No caso de adiamento, caberá à Secretaria Judiciária certificar o ocorrido nos autos e na ata respectivos, devendo o processo necessariamente ser submetido à apreciação do Plenário Virtual na sessão subsequente."
"Art. 10 ... ..
.. .
III - requerimento de sustentação oral apresentado por qualquer das partes, ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
§ 1º Caberá ao Relator ou a qualquer Desembargador, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à Secretaria Judiciária, nos pedidos de sustentação oral previstos no inciso III, proceder à retirada do processo da pauta virtual e o seu encaminhamento para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.
§ 2º Durante o período eleitoral, o prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal."
Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 10 da Resolução TRE/RJ 1223/2022.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, de de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 08/06/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601209-35.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EMBARGADA	: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO	: PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EMBARGADA	: MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO	: PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

EMBARGANTE	: GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
EMBARGANTE	: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
EMBARGANTE	: RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
EMBARGANTE	: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0601209-35.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

EMBARGANTE: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RAFAEL DA SILVA CORREA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A
EMBARGADA: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A
Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CE C/C ART. 1.022 DO CPC.
1. De plano, verifica-se que a interposição do recurso eleitoral fora do prazo, tal como reconhecido no acórdão recorrido, acarreta a intempestividade dos embargos subsequentes. Jurisprudência do TSE.
2. Ainda que assim não fosse, o ponto fundamentado na decisão colegiada, acerca da indisponibilidade do sistema, ao contrário do alegado pelos embargantes, serviu justamente para demonstrar que o argumento por eles trazido, de que a "*petição teria sumido*", não merece prevalecer. Isto porque, o PJE, em 06/12/2021, estava em regular funcionamento, o que não impediria que o patrono interpusesse os aclaratórios. Outrossim, a petição "sumiria" ou, eventualmente, não seria possível juntá-la, caso se comprovasse a real e efetiva indisponibilidade do aludido sistema. Incidência do art. 9º, §2º da Resolução TSE nº 23.417/14, que preceitua a responsabilidade dos usuários pelo acompanhamento regular do recebimento de documentos.
3. Pretendem os recorrentes, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida, o que não se revela possível pela via dos embargos de declaração, cujas hipóteses encontram-se previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c 1.022 do Código de Processo Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ: *"A omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais*" (3ª Turna. EDcl no AgRg na PET no REsp. 1359666/RJ - Rel. Min. Moura Ribeiro - julgado em 27.06.2017).
4. Não conhecimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO MURILO LOURENÇO DA COSTA, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RAFAEL DA COSTA CORREA e GILMAR DA

CONCEIÇÃO DOS SANTOS, contra o acórdão de ID 31058801, que, por unanimidade, não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade reflexa, considerando a data em que os aclaratórios opostos em face da sentença foram protocolados no PJE.

Os embargantes alegam (ID 31064647) omissão, diante dos argumentos apresentados nas razões recursais que suscitavam erro do sistema PJE, ao protocolarem os embargos em face da decisão de 1º grau. Arguem que houve lançamentos automáticos de movimentos processuais em ambos os processos conexos (AIJE nº 0601196-36), o que representaria o protocolo da aludida peça recursal.

Salientam que o recurso teria sumido e não que houve indisponibilidade do sistema, de forma que o acordão estaria contraditório, já que tal premissa não teria sido alegada pelos recorrentes. Aduzem que a decisão colegiada não fundamentou acerca do erro judiciário apontado, tendo prevalecido a burocracia e os termos da certidão cartorária, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, por conseguinte, ao do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LV e LIV, da CRFB.

Defendem que a decisão ora combatida negou vigência ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, o qual determinaria o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte, além do princípio da razoabilidade, a prevalência do instrumentalismo do processo e formalismo exacerbado, já que erro teria ocorrido devido ao sistema PJE.

Pugnam, por fim, pelo provimento e atribuição de efeito infringente aos presentes aclaratórios, para que seja reconhecida a tempestividade dos embargos opostos no 1º grau, afastando-se a intempestividade reflexa do recurso eleitoral e, na análise do mérito, pedem a modificação do *decisum*.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, verifica-se que a intempestividade do recurso eleitoral anteriormente interposto, tal como reconhecido na decisão embargada (ID 31058801), acarreta a intempestividade do recurso subsequente, ou seja, os embargos de declaração ora opostos são igualmente intempestivos de forma reflexa.

E outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. O TRE/RR firmou a intempestividade dos primeiros aclaratórios na medida em que o recorrente foi intimado do acórdão regional - publicado em sessão - em 3.12.2018, e os embargos foram protocolizados somente no dia 7.12.2018.

3. A legislação e a jurisprudência desta Corte Superior são assentes no sentido de que, em se tratando de representação por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso, inclusive embargos de declaração, é de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Nos termos do art. 20, § 4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, "os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário ou disposição diversa prevista nesta resolução".
5. Identificada a intempestividade dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional, recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa. Precedentes do TSE.
6. "Cabe ao candidato diligenciar junto ao Tribunal para obter o inteiro teor do acórdão, providência não adotada a tempo e modo. Precedentes." (ED-AgR-RO nº 0600870-81/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 27.11.2018)
7. Agravo regimental desprovido.
(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060161938 - BOA VISTA - RR, Acórdão de 12/12/2019, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020) (g.n.)
Ainda que desnecessário qualquer esclarecimento, diante da intempestividade reflexa ora reconhecida, destaque-se que o ponto fundamentado no acordão, acerca da indisponibilidade do sistema, ao contrário do alegado pelos embargantes, serviu justamente para demonstrar que o argumento por eles trazido, de que a "petição teria sumido", não merece prevalecer.
Isto porque, o PJE, naquela fatídica data, qual seja, 06/12/2021, estava em regular funcionamento, o que não impediria que o patrono interpusesse os aclaratórios. Outrossim, a petição "sumiria" ou, eventualmente, não seria possível juntá-la, caso se comprovasse a real e efetiva indisponibilidade do aludido sistema.
Conforme precedente citado pelos próprios recorrentes, "... *a jurisprudência se firmou no sentido de que se deve 'levar em conta que as informações divulgadas pelos sistemas de automação dos tribunais gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, haja vista a legítima expectativa criada no advogado, devendo-se preservar a sua boa-fé e confiança na informação que foi divulgada (...)*" (AgInt no AREsp 1.510.350/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8 /11/2019).
É exatamente por essa presunção de veracidade e confiabilidade no sistema que não se pode presumir que a petição simplesmente "sumiu", já que o PJE estava plenamente operante e disponível.
Nesse ponto, urge ressaltar a responsabilidade dos usuários do PJE, tal como previsto no art. 9º, §2º da Resolução TSE nº 23.417/14, que preceitua, notadamente no inciso II:
§ 2º É de responsabilidade do usuário:
I - o acesso a seu provedor da Internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;
II - o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;
III - a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portável.
Destaca-se, ainda, a descaracterização de eventual indisponibilidade do sistema, conforme art. 9º, §1º do citado normativo prevê que: "*As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade*."
Ademais, ao contrário do arguido, as seguintes movimentações automáticas suscitadas " *DECORRIDO PRAZO DE MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA EM 06/12/2021 23:59."*

e "DECORRIDO PRAZO DE JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA EM 06/12 /2021 23:59.", não significam que houve a interposição de recurso, mas tão somente que decorreu a contagem de prazo automática, realizada pelo próprio sistema.

Pretendem os embargantes, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida, o que não se revela possível pela via dos embargos de declaração, cujas hipóteses encontram-se previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c 1.022 do Código de Processo Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ: "*A omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais*" (3ª Turna. EDcl no AgRg na PET no REsp. 1359666/RJ - Rel. Min. Moura Ribeiro - julgado em 27.06.2017).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos, em razão da intempestividade reflexa.

Rio de Janeiro, 07/06/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600240-39.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600240-39.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600240-39.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: TIAGO SANTOS SILVA

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

DESPACHO

Defiro o pedido de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) requerido pelo Partido da Mulher Brasileira, pelo prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o encaminhamento de documentos e peças necessários à propositura do Requerimento de Regularização de Omissão em Prestação de Contas Anual.

À Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para cumprimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-65.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600565-65.2020.6.19.0198 RECURSO ELEITORAL (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO	: FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (0090003/RJ)
ADVOGADO	: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (0062998/RJ)
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)
ADVOGADO	: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (0113115/RJ)
ADVOGADO	: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (0100013/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
RECORRENTE	: JOEL DE MELO
ADVOGADO	: ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO	: FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (0090003/RJ)
ADVOGADO	: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (0062998/RJ)
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)
ADVOGADO	: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (0113115/RJ)
ADVOGADO	: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (0100013/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600565-65.2020.6.19.0198 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR, JOEL DE MELO
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ0113115, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ0100013, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ0062998, PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - RJ0090003, ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ0113115, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ0100013, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ0062998, PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, FAUSTO RICARDO

ANTUNES GRIJO - RJ0090003, ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por JOEL DE MELO, vereador eleito, no Município de Itatiaia, nas Eleições 2020, com fundamento no artigo 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral, que julgara desaprovadas as suas contas de campanha eleitoral, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Insurge-se também o recorrente contra acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 31084582 e 31064140):

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. VALOR CORRESPONDENTE A 66% DAS RECEITAS. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, em virtude de indícios de irregularidades em doação financeira no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, ainda, ante a ausência de registro de CPF de doadores.

II. Ausência do CPF da suposta doadora Tatiana no extrato bancário caracteriza o recebimento, pelo recorrente, de recurso de origem não identificada, no montante de R$2.000,00. Violação do 21, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade se revela ainda mais grave pela própria afirmação do recorrente, no sentido de que a doação sequer foi realizada por Tatiana, mas sim por terceiro, impedindo a fiscalização da origem dos recursos por esta Justiça Especializada. Precedentes dos Regionais.

III. Irregularidade apontada é grave e corresponde a 66% do total das receitas arrecadadas pelo candidato.

IV. Ausência de determinação, na sentença, de devolução de valor ao Erário. Recurso exclusivo da defesa. Vedação do agravamento da situação do recorrente. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

V. Irregularidade, reconhecida na sentença, de ausência de capacidade financeira de Tatiana Satilo Diniz Vitorino, recebedora de auxílio financeiro de programas sociais do Governo Federal. Alegação do recorrente, em momento anterior à sentença, de que o real doador teria sido Alexandra Diniz Vitorino, pai de Tatiana. Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 23225009) foi categórico no sentido de que "o episódio da doação fraudulenta indicada no sobredito parecer foi aprofundado pelo Ministério Público no bojo do PPE 017/2020, que ensejou o ajuizamento de representação com fulcro no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, restando demonstrada a inexistência da aludida doação, que em verdade representou um empréstimo realizado por ALEXANDRE DINIZ VITORINO, pai da pretensa doadora TATIANA SATILO DINIZ VITORINO." Afastamento que se impõe, porquanto ela não foi a real doadora para a campanha eleitoral do recorrente.

VI. Outrossim, quanto à doação no valor de R$1.000,00, recebida de Raphael Rodrigues Oliveira Vasconcellos, deve ser afastada a irregularidade, em razão de constar o CPF do doador no extrato bancário eletrônico (ID 31031498), conforme assevera o órgão técnico na informação ID 31031496.

V. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas".

****

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. MERO PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Não ocorrência de omissão. A fundamentação esposada no acórdão vergastado é suficiente para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato. Princípio do livre convencimento motivado que não exige o enfrentamento de todos os argumentos expostos no recurso. Inteligência do art. 489, §1º, IV do CPC.

II. Rediscussão de matéria.

III. Não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.

IV. Desprovimento dos embargos de declaração".

02. Em suas razões recursais (id 31092715), aponta o recorrente a violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 489 e 1022 do Código de Processo Civil, na medida em que as questões apresentadas nos Embargos de Declaração não foram analisadas pelo Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso em questão.

03. Aventa a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, devido à deficiência de fundamentação da decisão colegiada, impondo-se a anulação do acórdão id 31064140 ou aplicação do disposto no artigo 1025 do Código de Processo Civil, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam rejeitados.

04. Acrescenta, em seguida, que, nas duas doações financeiras declaradas em sua prestação de contas, os doadores foram completamente identificados por seus respectivos nomes, sendo certo que a ausência dos CPFs no documento bancário constitui vício meramente formal, incapaz de ensejar a desaprovação das contas.

05. No que se refere à capacidade financeira da doadora Tatiana Satilo Diniz Vitorino, a doadora não estava obrigada a declarar seu imposto de renda do exercício de 2020, de forma que o seu limite de doação alcançaria 10% do limite de dispensa de declaração, que para aquele ano foi de R$ 28.559,80.

06. Sustenta que, nessas condições, a doação de R$ 2.000,00 não seria irregular, por se encontrar de acordo com entendimento consolidado do E. Tribunal Superior Eleitoral.

07. No que tange ao suposto recibo eleitoral falso, afirma que o documento foi emitido com as respectivas assinaturas e o valor dele constante foi depositado na conta eleitoral do candidato.

08. Assim, pugna pelo provimento do recurso especial para reformar o *decisum* recorrido, a fim de que as contas de campanha do recorrente sejam aprovadas.

09. É o relatório.

10. De início, tem-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, e bem assim em relação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, no que tange às supostas omissões, contradições e obscuridades que estariam a macular o julgamento, na medida em que os acórdãos impugnados foram devidamente fundamentados, com adequada valoração das provas à luz da legislação vigente e do caso concreto, conforme se verifica da leitura do voto condutor do *decisum* que analisou os embargos de declaração opostos, segundo se dessume dos trechos ora oportunamente trasladados:

"Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há contradição, omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuírem natureza integrativa, são instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por

escopo permitir às partes o reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

Segundo o embargante, o acórdão seria omisso, uma vez que não teriam sido enfrentados, pela Corte, os seguintes argumentos recursais:

"*(i) No Demonstrativo (...) existem dois registros contábeis evidenciando, inequivocamente, que o Recorrente recebeu R$ 2.000,00 (dois mil reais) da doadora Tatiana Sat e R$1.000,00 (mil reais) do doador Raphael Rodrigues Oliveira Vasconcellos, perfazendo um total de R$ 3.000,00 (três mil reais) de recursos financeiros; ( ) Na oportunidade de se manifestar nos autos, o Recorrente apresentou cópia xerográfica dos comprovantes de transferências eletrônicas bancárias dos dois doadores,* indicando o nome completo deles e *o candidato beneficiado, conforme fls. 86 (Tatiana) e fls. 87 (Raphael). Desses documentos se extraem, de maneira inequívoca, que os doadores foram completamente identificados por seus respectivos prenomes e nomes, não restando qualquer dúvida efetivamente, das pessoas doadoras da campanha do Recorrente, uma vez que os nomes contidos nos comprovantes de transferências eletrônicas bancárias são coincidentes ipsis litteris com os nomes contidos no Demonstrativo de Receitas que integra a sua prestação de contas.*

(ii) Os comprovantes de transferências bancárias dos dois doadores a que tiveram acesso os respeitáveis técnicos que analisaram as contas do Recorrente deixaram claro que se tratavam das mesmas pessoas descritas no Demonstrativo de Receitas Financeiras, porém, aqueles, sem a grafia de seus CPFs em virtude de uma política interna de cada banco, mas que, por um excesso de formalismo, não consideraram identificadas as origens daqueles recursos, culminando na ilegítima desaprovação das contas a que se pretende desconstituir.

(iii) A publicação da intimação para suprir esta impropriedade foi realizada no DJE de 28 de janeiro de 2021, conforme ID nº 75410402, contudo, somente no dia 3 de fevereiro de 2021 o gerente da Caixa emitiu o documento, fazendo com que o Recorrente perdesse o prazo para comprovar o que já era evidente nos autos. Assim, em não apresentando os extratos detalhados a que somente o gerente da instituição financeira tem acesso por intermédio de atendimento presencial e personalíssimo, culminou na desaprovação das contas do Recorrente. Não se pode olvidar que, embora a consignação do CPF do doador seja exigida pela legislação de regência, conforme inciso I, do art. 21, da elementos indiciários contidos nos autos foram capazes de aferir que, se das mesmas pessoas, a exemplo dos comprovantes anexados às fls. 86 e 87, além do Demonstrativo de Receitas Financeiras.

(iv) No entendimento do d. magistrado de piso, a Sra. Tatiana Satilo Diniz Vitorino não possuía capacidade financeira para aportar o recurso de R$ 2.000,00 na campanha eleitoral do Recorrente e, por esta razão entendeu que havia "fortes indícios" de irregularidade naquela doação, sem, contudo, delatar ao menos um. Não obstante o aludido acima, quanto à inexistência de omissão de receita, nem de receita oriunda de fontes vedadas, nem mesmo de origem não identificada, vê-se que a referida doação respeitou integralmente ao comando legal referente à arrecadação de doações financeiras, como se vislumbra a seguir. Com efeito, embora não haja registro na r. sentença rescindenda quanto à apontada "irregularidade", infere-se que tal falta de capacidade econômica ora aludida teria sido decorrente do descumprimento do limite de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a que a pessoa física poderia doar, sem qualquer comprovante de rendimentos. Esta regra, porém, não é absoluta. A doadora é pessoa física, jovem, solteira e não possui renda formal capaz de atrair a obrigatoriedade da realização da declaração de ajuste anual referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Neste sentido, tem-se que a DOADORA NÃO ESTAVA OBRIGADA A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE

DECLARAR O AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO 2020 CALENDÁRIO 2019 em razão de não ter recebido rendimentos tributáveis acima do limite de isenção fixado na legislação de regência;

(v) sendo ISENTA desta obrigação acessória pelo motivo acima narrado, a doação realizada por ela ao Recorrente não está limitada aos R$ 1.064,10, mas ao LIMITE DA ISENÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. Ora, se para o declarante de imposto de renda a legislação de 10% (dez por cento) sobre o total de rendimentos brutos auferidos no exercício anterior, para o não imposto de renda, ou seja, pessoa isenta, este limite é o mesmo da dispensa de declaração, ou seja, R$ 2.855,98 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). De acordo com o que foi evidenciado na prestação de contas do Recorrente, a doação de R$ 2.000,00 está aquém do limite máximo permitido conforme a jurisprudência do TSE para doação por quem se enquadra como isento de imposto de renda ( );"

Em que pese a alegada existência de omissão, o *decisum* embargado enfrenta, de forma suficiente todas as questões fáticas e jurídicas necessárias à análise da Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88.

Os tópicos (i), (ii) e (iii) das argumentações utilizadas pelo embargante e transcritas acima, tratam de documentos bancários juntados a fim de comprovar de quais contas bancárias foram transferidos os recursos financeiros doados nos valores de R$ 1.000,00 (mil reais), do doador Raphael Rodrigues Oliveira Vasconcellos, e R$ 2.000,00 (dois mil reais), advindos da conta bancária de Tatiana Satillo Diniz Vitorino.

Tais argumentos foram devidamente analisados, inclusive tendo sido reconhecido no acórdão que o recurso no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) estava devidamente identificado no extrato bancário. No entanto, em relação ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) restou comprovado que não houve doação por parte da Sra. Tatiana Satillo Diniz Vitorino. Vejamos o trecho do acórdão:

"*Outrossim, quanto à doação no valor de R$1.000,00, recebida de Raphael Rodrigues Oliveira Vasconcellos, deve ser afastada a irregularidade, em razão de constar o CPF do doador no extrato bancário eletrônico (ID 31031498), conforme assevera o órgão técnico na informação ID 31031496.*

Não obstante, em que pese a doação no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ter sido devidamente identificada, o mesmo não ocorreu em relação à doação no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo o recorrente em desacordo com a Resolução quanto a este valor correspondente a 66% das receitas arrecadadas."

Como se vê do trecho acima, a argumentação e os documentos foram devidamente analisados, tendo sido afastada a irregularidade em relação à doação comprovada, qual seja, o recebimento de R$ 1.000,00 (mil reais) doados por Raphael Rodrigues Oliveira Vasconcellos. Portanto, não há omissão.

Em relação aos argumentos trazidos nos tópicos (iv) e (v), novamente não assiste razão ao embargante. Vejamos o seguinte trecho do acórdão:

"*No que diz respeito à irregularidade de ausência de capacidade financeira de Tatiana Satilo Diniz Vitorino, recebedora de auxílio financeiro de programas sociais do Governo Federal, destacou o Ministério Público Eleitoral no parecer ID 23225009 que "o episódio da doação fraudulenta indicada no sobredito parecer foi aprofundado pelo Ministério Público no bojo do PPE 017/2020, que ensejou o ajuizamento de representação com fulcro no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, restando demonstrada a inexistência da aludida doação, que em verdade representou um empréstimo realizado por ALEXANDRE DINIZ VITORINO, pai da pretensa doadora TATIANA SATILO DINIZ VITORINO, o qual inclusive já foi pago por JOEL, tudo conforme cópias em anexo."*

Nessas condições, deve ser afastada a irregularidade, reconhecida na sentença, por suposta ausência de capacidade financeira de Tatiana, porquanto ela não foi a real doadora para a campanha eleitoral do recorrente."

O acórdão embargado não só analisou a argumentação de capacidade financeira como afastou tal irregularidade, uma vez que restou plenamente demonstrado no bojo do PPE 017/2020 (ID 23225109, fl. 97) que não houve doação realizada pela Sra. Tatiana Satillo Diniz Vitorino, mas sim empréstimo realizado ao embargante pelo genitor da suposta doadora.

Portanto, em que pese todos os argumentos trazidos pelo recorrente terem sido plenamente analisados, foi mantida a desaprovação das contas não por incapacidade financeira de doadores, mas sim pelo recebimento de recurso de origem não identificada, vez que comprovado que a Sra. Tatiana não doou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Segue mais um trecho elucidativo do acórdão:

"*Nessas condições, a ausência do CPF da suposta doadora Tatiana no extrato bancário já caracteriza o recebimento, pelo recorrente, de recurso de origem não identificada, no montante de R$2.000,00. A irregularidade se revela ainda mais grave pela própria afirmação do recorrente, no sentido de que a doação sequer foi realizada por Tatiana, mas sim por terceiro, impedindo a fiscalização da higidez dos recursos por esta Justiça Especializada. Isso porque a finalidade da norma que coíbe o aporte de recursos de origem não identificada, é garantir a devida aferição da real origem e da licitude dos valores empregados nas campanhas eleitorais."*

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação esposada no acórdão vergastado é suficiente para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato. Não havendo que se falar em omissão.

(...)

No caso vertente, a Corte decidiu manter as contas desaprovadas em razão da violação ao art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece regras quanto à identificação de recursos arrecadados, de modo que houve comprometimento da regularidade das contas, conforme estabelece o art. 30 da Lei nº 9.504/97, o qual, portanto, não infirma a conclusão da Corte.

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela manutenção da desaprovação das contas do recorrente, em razão do reconhecimento de irregularidade em doação, no valor de R$ 2.000,00, que alcançou 66% do total de receitas arrecadadas pelo candidato".

11. Deveras, segundo construção pretoriana no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação se o *decisum* explicita as razões que motivaram suas conclusões, ainda que deixe de apreciar argumentos deduzidos pelas partes, especialmente quando inaptos a interferir, em tese, no desfecho impugnado. A ementa do julgado fala por si:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Não há falar em violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. É entendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

(...)

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018; destaquei).

12. Sendo assim, desnecessário que o acórdão embargado apreciasse, pontualmente, cada um dos supostos vícios elencados, eis que demonstradas, de forma fundamentada, as razões que informaram a construção da posição que alfim prevaleceu, tomadas por suficientes a justificar a desaprovação de sua contabilidade de campanha.

13. Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto aos demais tópicos de sua irresignação, de todo inaptos a ensejar a inauguração da instância especial almejada. Com feito, ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela manutenção da desaprovação das contas do recorrente, em razão do reconhecimento de irregularidade em doação, no valor de R$ 2.000,00, que alcançou 66% do total de receitas arrecadadas pelo candidato.

14. Conforme consignou o colegiado desta Corte, tal irregularidade é expressiva e hábil a macular a confiabilidade das contas.

15. Nesse sentido, a leitura das razões do presente Recurso Especial revela a irresignação do apelante quanto aos fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional para considerar ilícita tal doação, a indicar o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, providência não admitida em sede extraordinária, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS MEIOS DE PAGAMENTO

LEGALMENTE PREVISTOS NO ART. 40 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS À COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, a realização de despesas sem a observância dos meios previstos no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não implica, por si só, na obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, revelando-se necessário o exame das circunstâncias do caso para aferir se houve a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma resolução.2. No caso, o TRE/RS asseverou que a documentação juntada, sobretudo comprovantes fiscais e contrato de prestação de serviço e de locação, foi suficiente para comprovar os referidos gastos eleitorais do candidato.3. A modificação da decisão regional, que assentou a comprovação das despesas, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 24 /TSE.4. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060288784, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 09/03/2022)

16. Dessa forma, incabível a pretensão da recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

17. Ainda que assim não fosse, é certo que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento do TSE sobre o tema de fundo, no sentido de que as doações financeiras devem ocorrer por transação bancária, devidamente identificada, constando o CPF do doador, sob pena de caracterização de recurso de origem não identificada. É o que se depreende do julgado abaixo reproduzido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA MEDIANTE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, §§ 1º e 2º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão objurgada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 24, 28, 30 e 72 deste Tribunal.2. O agravo interno limita-se à reiteração dos argumentos expostos no recurso anterior sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para entender que há comprovação segura de que as doações realizadas são, efetivamente, do candidato e que a identificação dos depósitos com nome do

doador e CPF permitiu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.5. A jurisprudência desta Corte Superior não trata a inobservância do art. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 como sendo de natureza meramente formal, visto que a opção normativa por determinada modalidade de transação financeira (transferência bancária eletrônica) visa a garantir a transparência da circulação de recursos de campanha, notadamente quanto ao rastreamento da origem dos recursos doados. Precedentes.6. A irregularidade representa percentual significativo de 49,17% do total de receitas arrecadadas, o que torna inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.7. Caracterizados os recursos como de origem não identificada, impõe-se a manutenção da determinação do recolhimento ao Erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.8. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral (art. 276, I, b, do Código Eleitoral) exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas de outros tribunais regionais eleitorais, nos termos da Súmula nº 28/TSE.9. Agravo interno a que se nega provimento".
(Agravo de Instrumento nº 060285834, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 178, Data 04/09/2020, Página 0)

18. Com efeito, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

19. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.
(...)
4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68) (g.n.)

****

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei)
(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019). (g.n.)
20. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.
21. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO(1338) Nº 0600594-30.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600594-30.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: COSME JOSE SALLES FILHO
ADVOGADO	: WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600594-30.2020.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: COSME JOSE SALLES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR - RJ233058
DESPACHO
Trata-se de pedido de parcelamento deduzido por Cosme José Salles Filho, atinente ao débito constituído em seu desfavor por acórdão desta Corte Regional que, ao julgar não prestadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2014, também determinou o recolhimento de R$ 138.700,00 ao Tesouro Nacional, valor ainda pendente de atualização.
A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, § 8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, devendo observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§ 11 do mesmo artigo).
Nesse sentido, a fixação do quantitativo de parcelas impõe o exame da situação econômico-financeira do requerente, à luz de documentação idônea, devendo observar tanto os percentuais próprios de comprometimento de renda mensal ou do faturamento estabelecidos pela Lei das Eleições, respectivamente, para as pessoas físicas (5%) ou jurídicas (2%), quanto os nortes fixados pela Lei 10.522/02 (artigos 10 a 14-F) sobre o tema, ao dispor sobre os índices de

atualização e juros incidentes (art. 13, *caput*), e sobre os valores mínimos de cada parcela, estes fixados por ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, segundo expressa remissão do § 1º deste mesmo artigo.

Dessarte, tendo em vista que, embora intimado para demonstrar sua situação econômico-financeira, a parte quedou-se inerte, impõe-se, por ora, o indeferimento do pedido de parcelamento, remetendo-se os autos à Advocacia-Geral da União, a qual pode, querendo, oferecer parcelamento ao executado sem a necessidade de comprovação da capacidade de pagamento, como exigido pelo parcelamento previsto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei n. 9.504 /97.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600307-96.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600307-96.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.227, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

Altera artigos da Resolução TRE/RJ 1223/2022, que dispõe sobre as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 2022.0.000014926-9,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RJ 1223/2022, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 6º ..

...

III - as ressalvas formais e temporais que delimitam a apresentação dos requerimentos de sustentação oral de que trata o art. 10, inciso III, quando cabíveis."

"Art. 7º As sessões de julgamento em Plenário Virtual poderão ser realizadas semanalmente ou a critério do Presidente, a partir de 00:00, com duração de até 3 (três) dias.

."

"Art. 8º ..

§ 1º O Desembargador votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do Relator ou eventual voto divergente, disponibilizará imediatamente o seu voto no sistema virtual.

§ 2º O Presidente proferirá voto nos processos em que figurar como Relator, nos casos em que a legislação exija quórum qualificado e, em qualquer caso, quando houver empate na votação."

"Art. 9º O Relator poderá reconsiderar a decisão de submissão do processo ao julgamento pelo Plenário Virtual ou adiá-lo, desde que o faça, em ambos os casos, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Na hipótese de reconsideração da decisão de submissão do processo ao julgamento pelo Plenário Virtual, os autos serão encaminhados à Secretaria Judiciária para inclusão em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial, sendo indispensável a sua inclusão na pauta respectiva.
§ 2º No caso de adiamento, caberá à Secretaria Judiciária certificar o ocorrido nos autos e na ata respectivos, devendo o processo necessariamente ser submetido à apreciação do Plenário Virtual na sessão subsequente."
"Art. 10 ... ..
.. .
III - requerimento de sustentação oral apresentado por qualquer das partes, ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
§ 1º Caberá ao Relator ou a qualquer Desembargador, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à Secretaria Judiciária, nos pedidos de sustentação oral previstos no inciso III, proceder à retirada do processo da pauta virtual e o seu encaminhamento para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.
§ 2º Durante o período eleitoral, o prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal."
Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 10 da Resolução TRE/RJ 1223/2022.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-81.2022.6.19.0007

PROCESSO	: 0600035-81.2022.6.19.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VAHIDEH FARHANGI

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600035-81.2022.6.19.0007
REQUERENTE: VAHIDEH FARHANGI
EDITAL Nº 15/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALFREDO JOSE MARINHO NETO, Juiz da 007ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições

eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202809729, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1764********	VAHIDEH FARHANGI	007ª ZE/RJ
02	1739********	VAHIDEH FARHANGI	007ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em dez de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Brandão de Carvalho, Analista Judiciário, matrícula 00715195, digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe do Cartório da 7ª ZE Alonço Barboza de Paula.

Alonço Barboza de Paula

Chefe do Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-81.2022.6.19.0007

PROCESSO	: 0600035-81.2022.6.19.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VAHIDEH FARHANGI

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600035-81.2022.6.19.0007

REQUERENTE: VAHIDEH FARHANGI

DECISÃO

Trata-se de procedimento para resolução de uma duplicidade de inscrição eleitoral gerada no Batimento realizado dia 07/06/2022, a partir de requerimentos feitos pelo Sistema Título Net.

Inicialmente, para cumprimento ao determinado no artigo 82, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, expeça-se e publique-se o Edital.

Foi informado nos autos que a duplicidade ocorreu devido a operação de alistamento eleitoral gerada após aceite equivocado de requerimento formulado pela interessada através da ferramenta on line TITULO NET, pois ela já possuía outro requerimento no Cadastro Nacional de Eleitores desde 03/03/2021, também gerada por meio do TITULO NET.

Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que ambas as inscrições pertencem a esta 007ª Zona Eleitoral, sendo, portanto, este Juízo o competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e as fotos dos documentos que instruíram os pedidos.

É possível concluir de plano que houve um equívoco da serventia no tratamento deste último pedido, o que torna desnecessária a realização de diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa, uma vez que os dados biográficos são idênticos em ambos os formulários, inclusive a numeração do CPF.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora de nome VAHIDEH FARHANGI da

007ª ZE e de acordo com a orientação da CGE, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 1764******** e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 1739********, com fulcro nos artigos 83, 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c Aviso VPCRE 06/2022.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se e, após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 9 de junho de 2022.
ALFREDO JOSE MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-97.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600842-97.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL RIOS TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL RIOS TAVARES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600842-97.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL RIOS TAVARES VEREADOR e outros
Advogado(s) do reclamante: Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato GABRIEL RIOS TAVARES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, o recebimento de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de GABRIEL RIOS TAVARES, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-53.2021.6.19.0031

PROCESSO	: 0600002-53.2021.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
RESPONSÁVEL	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES
RESPONSÁVEL	: ROGERIO COUTINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600002-53.2021.6.19.0031
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ROGERIO COUTINHO, MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, MARCELO GABRIEL ZANELATO
INTERESSADO: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se processo judicial que versa sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, relativo ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do Município de Resende-RJ.
O partido não apresentou a prestação de contas final no prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.
Face a inércia do Diretório Municipal em destaque em apresentar as suas contas de campanha e em razão da ausência de sua vigência, foi realizada a notificação do Diretório Estadual para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, concedido nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019. Entretanto, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se omissos.
A serventia eleitoral procedeu à instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Todos os partidos políticos estavam cientes tanto da obrigação de apresentação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quanto do prazo legal para essa apresentação, uma vez que o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 determina que as prestações de contas devem ser obrigatoriamente remetidas ao SPCE no prazo de 30 dias após a realização das eleições.
Não obstante, configurada a inércia, este Juízo Eleitoral procedeu à comunicação do partido e seus responsáveis após esse prazo, concedendo-lhes mais 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação.
Diante da manutenção da omissão, e esgotadas as tentativas da Justiça Eleitoral, a ausência das peças contábeis, demonstrativos e comprovantes das receitas e despesas de campanha impedem que a Justiça Eleitoral proceda à fiscalização e análise da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário, sujeitando-o, outrossim, às consequências legais de sua omissão.
Por tudo exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, nos termos dos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do município de Resende-RJ, e determino a sanção da perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 80, inciso II, alínea "a", da citada resolução. A sanção deverá perdurar enquanto for mantida a omissão, a qual somente será levantada em procedimento de regularização das contas proposto pelo partido omisso, nos termos do artigo 80, §§1º e 2º do mesmo diploma legal.

Remeta-se ao Ministério Público Eleitoral, para ciência, assim como para as providências que entender pertinentes quanto a eventual procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme artigo 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE 23.607/2019, observando-se os termos da ADI 6.032 e o prazo para a regulamentação do procedimento constante do artigo 73 da Resolução 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da decisão no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e expeçam-se ofícios às instâncias estadual (RJ) e nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, para o fim de comunicar-lhes a Sentença e a sanção ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Certifique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Resende, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-38.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600736-38.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELENO GERALDO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: HELENO GERALDO SILVA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600736-38.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELENO GERALDO SILVA VEREADOR, HELENO GERALDO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato HELENO GERALDO SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.2 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos.

Devidamente intimado, o candidato se manifestou através da Petição ID 104348566, alegando que abriu a conta bancária nº 4.651-9, agência 0189, e que apresentou os extratos bancários (ID 104348566). Por fim, junta anexo (ID 104348567).

Realizada diligência junto à Caixa Econômica Federal, instituição financeira que possui a agência nº 189 neste município (ID 104400195), o banco informou que não foi encontrada conta-corrente de campanha em nome do prestador.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo (ID 105707777) opinando pela desaprovação das contas, devido ao descumprimento da obrigação de abrir a conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o parecer técnico, se manifestou pela desaprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

A partir das informações e documentações apresentadas e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não recebeu recursos de fundos públicos, não declarou a movimentação de recursos financeiro e não juntou extratos bancários em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha. Assim, após diligência junto a instituição financeira detentora da agência declarada pelo prestador, ficou apurado que ele não abriu conta bancária específica de campanha.

O art. 22, caput, da Lei n° 9.504/1997 dispõe:

É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Do mesmo modo, a Resolução nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe:

Art. 8º - É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. (...)

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

A referida obrigatoriedade objetiva que todo o movimento financeiro de campanha seja registrado, ainda que não haja a arrecadação de recursos. Inclusive, a prova da ausência de arrecadação e de gastos deve ser feita por meio da apresentação de extratos da conta bancária aberta em nome do candidato. A falta da referida conta impossibilita a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, constituindo uma irregularidade insanável, que acarreta a desaprovação das contas.

Também é este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação especifica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n° 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei n° 9.504/1997 e do art. 71, §2°, da Res.-TSE n° 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]. (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso) - Grifei.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas de campanha de HELENO GERALDO SILVA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 230/3 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação /mandato de 4 anos) na inscrição do prestador junto ao Cadastro Eleitoral.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-25.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600905-25.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS ALVES
ADVOGADO	: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600905-25.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ALVES VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA - RJ131917
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUIS CARLOS ALVES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a ausência dos extratos bancários impressos e a falta de apresentação da mídia.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº

23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de LUIS CARLOS ALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-65.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600967-65.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: MARINA GONCALVES
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600967-65.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINA GONCALVES VEREADOR e outros
Advogado(s) do reclamante: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MARINA GONCALVES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a intempestividade na apresentação da prestação de contas final e a extemporaneidade na abertura da conta de campanha.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de MARINA GONCALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600924-31.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600924-31.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO ESTEVES MARCIANO
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ESTEVES MARCIANO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600924-31.2020.6.19.0031

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição ID 106121504 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para retirada de cópia dos respectivos dados da Prestação de Contas Final, junto ao Cartório Eleitoral, e cumprimento da Intimação ID 106116687.

Resende / RJ, 8 de junho de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-13.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600710-13.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-13.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado os requerentes, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Três Rios, 10 de junho de 2022.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-50.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600149-50.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPIO DE MACUCO
REQUERENTE : LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA
REQUERENTE : JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600149-50.2020.6.19.0052
REQUERENTE: JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA, PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPIO DE MACUCO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de análise da Prestação de Contas Anual do Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista - PP - no Município de Macuco/RJ, referente ao Exercício de 2013, iniciado com Informação Cartorária de fls. 02 dando conta da não apresentação da respectiva Prestação de Contas no prazo legal.
Embora tenha sido devidamente intimado, conforme Avisos de Recebimento de fls. 02, o Órgão Municipal do Partido não apresentou a Prestação de Contas Anual em referência, sendo tal inércia certificada no documento de index 4225530.
Por meio do Despacho de index 4225753, foi determinada a suspensão do repasse de novas Cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal, com comunicação às instâncias Estadual e Nacional certificada no documento de index 98000761.
Conforme Certidão de index 98000770, os Extratos Eletrônicos referentes ao Exercício em apreço não encontram-se disponíveis no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, visto que tais informações somente passaram a ser enviadas pelas Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, a partir do Exercício Financeiro de 2015.
Certificado, ainda, no documento de index 98000770, que a relação dos Recibos de Doação emitidos através do Sistema de Requisição de Recibos Anuais (SRA), referentes ao Exercício de 2013, não encontra-se disponível na página da SCI do TRE-RJ, visto que tais informações também só passaram a ser disponibilizadas a partir do Exercício Financeiro de 2015.
De acordo com informações prestadas pela SCI - Secretaria de Controle Interno do TRE-RJ, não houve repasse de cotas do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do Partido no Exercício Financeiro de 2013, nos termos da Certidão de index 98000777.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se no sentido de que fossem julgadas não prestadas as contas do Partido Progressista - PP, no Município de Macuco/RJ, relativas ao Exercício de 2013.
Relatados, decido.
De acordo com a Resolução TSE 23.604/2019, Art. 65, *caput* e § 3º, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas deverão ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando que as Contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 deverão ser examinadas consoante as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004.
Constitui obrigação legal das Direções dos Partidos Políticos apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral sua Prestação de Contas Anual até o dia 30 de abril do ano subsequente, sendo certo que o parágrafo único do Art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004 prevê a obrigatoriedade da prestação de contas mesmo na ausência de recebimento de recursos financeiros em espécie, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Face ao exposto, e diante da omissão do Partido Político em referência, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Municipal do Partido Progressista - PP - Município de Macuco/RJ, relativas ao Exercício Financeiro de 2013, o que faço com fulcro na Lei n.º 9.096/95, art. 32, caput e na Resolução TSE n.º 21.841/04, art. 13, caput.
Em decorrência, aplico a sanção prevista na Lei n.º 9.096/95, art. 37-A, *caput*, bem como na Resolução TSE n.º 21.841/04, art. 28, III, mantendo a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo Órgão de Direção Municipal do Partido enquanto perdurar a omissão.
Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal em epígrafe, conforme certificado no documento de index 98000777, deixo de aplicar o procedimento previsto no Art. 34 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do Partido a manutenção da sanção e proceda-se às anotações pertinentes.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 07 de junho de 2022.
MARCIO BARENCO CORREA DE MELLO
JUIZ ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-62.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600652-62.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEO DA CUNHA AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: LEO DA CUNHA AZEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-62.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEO DA CUNHA AZEVEDO VEREADOR, LEO DA CUNHA AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

DESPACHO
Defiro o requerido em petição retro.
Ao Requerente para que se manifeste sobre o Relatório Preliminar, no prazo de 3 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-60.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600775-60.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-60.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO VEREADOR, LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600775-60.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 10 de junho de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Ricardinho Netuno
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO
Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Considerando que o Representado foi intimado duas vezes para pagamento da décima segunda parcela e, ainda assim, permaneceu inerte, determino que o saldo remanescente não quitado seja anotado no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais.
Determino, ainda, o envio do débito devidamente detalhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do procedimento administrativo aplicável ao caso.
Intime-se o Representado para ciência, em 5 dias.
Após, dê vistas ao MP em igual prazo.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-47.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600847-47.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MAURO RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MAX AGUIAR ALVES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-47.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA, MAX AGUIAR ALVES, MAURO RAMOS ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600847-47.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 9 de junho de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Jocemar dos Santos Simplício
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671
DESPACHO
Intime-se o Representado para que junte o comprovante de pagamento da décima quarta parcela no prazo de 2 dias, sob pena de encaminhamento da cobrança à PFN.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000061-80.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000061-80.2019.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)
REPRESENTANTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (58881/RJ)
ADVOGADO	: DAVID DINIZ MOREIRA (176666/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000061-80.2019.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS PORTO NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID DINIZ MOREIRA - RJ176666, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328, GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ANTONIO OLIBONI - RJ58881
INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, FORMADA PELOS MDB, PP, PDT, PRB E SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Ciente do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (id 31062125) que negou provimento ao Agravo Regimental interposto por José Carlos Porto Neto, contra a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial.
Proceda o Cartório a anotação do ASE 264 no cadastro eleitoral.
Ao representado para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União.
Paraty, 09 de junho de 2022
Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000060-95.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000060-95.2019.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT,

INTERESSADO	PRB e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)
REPRESENTANTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (58881/RJ)
ADVOGADO	: DAVID DINIZ MOREIRA (176666/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO (11541)
PROCESSO Nº 0000060-95.2019.6.19.0057
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS PORTO NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID DINIZ MOREIRA - RJ176666, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328, GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ANTONIO OLIBONI - RJ58881
INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, FORMADA PELOS MDB, PP, PDT, PRB E SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397
DESPACHO
Ciente do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Mauro Campbell (id 31078604), que negou provimento a agravo interno em Recurso Especial com agravo interposto por José Carlos Porto Neto, mantendo a sentença em que julgado procedente pedido em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.
Proceda o Cartório a anotação do ASE 264 no cadastro eleitoral.
Ao representado para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União.
Paraty, 09 de junho de 2022
Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira
Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000048-91.2013.6.19.0057

PROCESSO	: 0000048-91.2013.6.19.0057 EXECUÇÃO DA PENA (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDRE DOS SANTOS RAMIRO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
INTERESSADO	: MARCIO ELEOTERIO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
INTERESSADO	: JORGE AUGUSTO DE MORAES

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - PARATY/RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386)
PROCESSO Nº 0000048-91.2013.6.19.0057
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: JORGE AUGUSTO DE MORAES, MARCIO ELEOTERIO DA SILVA, ANDRE DOS SANTOS RAMIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
SENTENÇA
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Publico em face jorge Augusto de Moraes, André dos Santos Ramiro e Márcio Eleotério da Silva, devidamente qualificados nos autos, sendo o primeiro acusado incurso nas penas do art. 350 do C6digo Eleitoral, na forma do art. 71 do CP e o segundo e terceiro denunciado incursos nas penas do art. 350 do C6digo Eleitoral, na forma dos art. 29 e 71 do Estatuto Repressivo.
A reprimenda substituiu a pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena aplicada a cada um.
Verifica-se que o sentenciado André dos Santos Ramiro cumpriu integralmente a pena imposta, por ter desempenhado durante 2 anos e 8 meses 6 horas semanais aos serviços comunitários, prestados à APAE e posteriormente ao ITAE, além do pagamento de 8 dias multa e 10 salários mínimos, conforme comprovantes acostados aos autos.
Com relação aos demais sentenciados, foi juntada aos autos a certidão de óbito de Jorge Augusto de Moraes, atestando o falecimento do réu. O cartório certificou a intimação de Márcio Eleotério, para comprovar o adimplemento da pena, o que restou comprovado, pelos documentos acostados ao ID 105581399, que houve interrupção de cumprimento nos anos de 2020 e 2021, restando ainda um período de 1 ano e 9 meses para o término do cumprimento, conforme certificado pelo Cartório ao ID 98099979.
O Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade de de André dos Santos Ramiro em razão do integral cumprimento da pena e de Jorge Augusto de Moraes, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal.
É o relatório. DECIDO.
Havendo adimplemento integral da pena restritiva que lhe fora imposta, fulminou-se a extinção da punibilidade no seu mais amplo grau de regularidade a que se espera a terapêutica penal, atraindo, portanto, as diretrizes do artigo 61 do Código de Processo Penal.
Outrossim, constatado o falecimento do réu por certidão de óbito acostada aos autos, procede-se à decretação da extinção da punibilidade nos termos do do art. 107, inciso I, do Código Penal.
Dessa maneira, presentes as informações dos órgãos e setores de fiscalização noticiando o adimplemento da pena restritiva de direito, bem como à comunicação de morte do agente, revela-se imperioso a declaração extintiva da pena.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de André dos Santos Ramiro, estritamente vinculada ao presente feito - e de Jorge Augusto de Moraes, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se e intime-se via DJE. Ciência ao MPE via PJE.
Proceda-se as comunicações de praxe e anotação no cadastro eleitoral (sistema ELO) para restabelecimento dos direitos políticos, salvo se por outros motivos estiver suspenso.
Após, certificado o cumprimento da pena pelo réu Marcio Eleotério da Silva, voltem os autos conclusos.
Paraty/RJ, (data e hora da assinatura eletrônica).
Andrea Mauro da Gama Lobo D'eça de Oliveira
Juíza Eleitoral em Exercício

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600026-22.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600026-22.2020.6.19.0062 PETIÇÃO CÍVEL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JOELSON SIQUEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: MALVINA DE OLIVEIRA XAVIER DAUMAS

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-22.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, MALVINA DE OLIVEIRA XAVIER DAUMAS, JOELSON SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido PCdoB visando Regularizar omissão de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018.
A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos à fls. 04, consoante prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/17, a qual fora publicada no DJE em 23 de junho de 2021, fls. 12, sem sofrer impugnação.
Análise Técnica Cartorária à fls. 18 onde o examinador consigna que as contas possuem condições de regularização.
Parecer do Ministério Público Eleitoral à fls. 20 opinando pela regularização das contas por não verificar falhas que comprometam as presentes contas.
É o breve relatório. Decido.
A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de

afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas .

No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2018, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 23.546/2017, que em seu art. 28 faculta a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Destarte, não se vislumbrou nenhuma irregularidade ou falha no presente pedido de regularização de contas.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2018 do Partido PCdoB do município de Saquarema .

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Saquarema, ___/___/2021.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-88.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600487-88.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE - PV
REQUERENTE	: PAULINO JOSE DA SILVA
REQUERENTE	: OBERLEI GUIMARAES CEZAR CABRAL
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS ESPINDOLA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-88.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ESPINDOLA DE SOUZA, OBERLEI GUIMARAES CEZAR CABRAL, PAULINO JOSE DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral do PARTIDO VERDE - PV, relativa às Eleições 2020 no município de Silva Jardim.

O partido político não apresentou as contas relativas às Eleições Municipais 2020.

Houve tentativa de intimação do partido político no endereço constante do sistema SGIP, sem êxito.

Posteriormente, após verificação de que a Direção Municipal do PV não se encontrava vigente, houve intimação do Diretório Estadual do partido, porém a omissão permaneceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o PARTIDO VERDE de Silva Jardim/RJ omitiu-se no dever de prestar as contas relativas às Eleições Municipais 2020.
Desse modo, este juízo tentou a intimação da Direção Municipal do PARTIDO VERDE para a regularização da omissão, porém sem êxito, tendo sido aplicada a Súmula 1 do TRE-RJ ao caso. Ainda, o Diretório Estadual do PARTIDO VERDE também foi intimado para apresentar as referidas contas, porém quedou-se inerte.
Diante do cenário acima descrito, com a inércia do partido político, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do Partido Verde de Silva Jardim/RJ, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 09 de junho de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-43.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600490-43.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE FERREIRA ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIA DE SOUZA RODRIGUES CARVALHO (150205/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	: JULIA DE SOUZA RODRIGUES CARVALHO (150205/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-43.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE FERREIRA ANTUNES VEREADOR, MICHELE FERREIRA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA DE SOUZA RODRIGUES CARVALHO - RJ150205
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA DE SOUZA RODRIGUES CARVALHO - RJ150205
DECISÃO
Em relação à petição de ID 104598009, verifica-se que os argumentos apresentados pela requerente MICHELE são incabíveis, eis que os motivos alegados na "contestação" não são capazes de isentar os candidatos e partidos políticos do dever de prestar contas da campanha eleitoral, nos termos do art. 45, §§ 6º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Outrossim, considerando que já houve regular citação para apresentação das contas e que, até a presente data, tais contas não foram apresentadas, abra-se vista ao MPE. Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
Silva Jardim, 09/06/2022

Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-47.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600437-47.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-47.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR, MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 93200723).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 93705712).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 94148006.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pela candidata, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 94963760).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 94970080).

Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado na petição ID 104374703 e no Ofício anexo ID 104374704.

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a candidata apresentou os esclarecimentos coerentes e plausíveis de aceitação, quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, cabendo registrar que este, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Quanto aos extratos bancários, constata-se que as falhas indicadas pela equipe técnica foram supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019.

No que tange às NFE nº 202000000027813 e nº 202000000027888, ambas no valor de R$ 120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA) e nº 202000000000157, no valor de R$ 120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), a candidata alega que as omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas, se comprovam pela ausência de movimentação financeira, conforme extratos em anexo.

Todavia, a mera alegação de ausência de movimentação financeira, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, consequentemente, uma ressalva na respectiva prestação, nos termos do art. 74, II da Resolução Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa corresponde a um total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) não ultrapassando, desta forma, o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO, referentes às eleições municipais de 2020.
O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.
A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 08 de junho de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-73.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600681-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO PIRACIABA COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO PIRACIABA COSTA
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de junho de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600431-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE : JULIO CESAR FELIX DO CARMO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR, JULIO CESAR FELIX DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JULIO CESAR FELIX DO CARMO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 93187172).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 93590060).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 93919917.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 94414143).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 94444567).
Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado na petição ID 104373554 e no Ofício anexo ID 104373555.
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem

como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à exigência de apresentação dos extratos bancários feita no item 1 do Relatório Preliminar, os mesmos já constavam no processo, conforme verificado nos documentos de ID 83316628, ID 83316629 e ID 83316630, ficando a suposta falha suprida.

No que tange às NFE nº 202000000027953, no valor de R$ 240,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA) e nº 202000000000118 e nº 202000000000154, no valor respectivamente de R$ 160,00 e R$200,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), o candidato alega que as omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas, se comprovam pela ausência de movimentação financeira, conforme extratos em anexo.

Todavia, a mera alegação de ausência de movimentação financeira, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, consequentemente, uma ressalva na respectiva prestação, nos termos do art. 74, II da Resolução Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa corresponde a um total de R$ 600,00 (seiscentos reais) não ultrapassando, desta forma, o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JULIO CESAR FELIX DO CARMO, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 09 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600416-71.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR, JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 93186612).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 93590065).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 94011364.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 94414149).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 94444573).

Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado na petição ID 104373560 e no Ofício anexo ID 104373561.

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à exigência de apresentação dos extratos bancários feita no item 1 do Relatório Preliminar, os mesmos já constavam no processo, conforme verificado nos documentos de ID 83313940, ID 83313941 e ID 83313942, ficando a suposta falha suprida.

No que tange às NFE nº 202000000027796, no valor de R$ 120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA) e nº 202000000000115, no valor de R$ 160,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, o candidato alega que as omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas, se comprovam pela ausência de movimentação financeira, conforme extratos em anexo.

Todavia, a mera alegação de ausência de movimentação financeira, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, consequentemente, uma ressalva na respectiva prestação, nos termos do art. 74, II da Resolução Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa corresponde a um total de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) não ultrapassando, desta forma, o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno

montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO, referentes às eleições municipais de 2020.
O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.
A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 09 de junho de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-06.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600097-06.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTUR GERALDO BELMONT
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO LEAL AYRES (22219/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTUR GERALDO BELMONT VICE-PREFEITO

ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO LEAL AYRES (22219/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO DE SOUZA COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO LEAL AYRES (22219/BA)
REQUERENTE	: RICARDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO LEAL AYRES (22219/BA)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de junho de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-26.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600613-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEJORGE PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEJORGE PATRICIO DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE : MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de junho de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-97.2022.6.19.0079

PROCESSO : 0600026-97.2022.6.19.0079 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : JANIEL LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-97.2022.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: JANIEL LOPES DA SILVA
Edital 20/2022
A Exma. Dra. VERA MARIA ANDRADE LAGE , juíza desta 79 Zona Eleitoral, no uso de suas atribuicões legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 82 da Resolução 23659/2021, FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscricões abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência através da realizacão de batimento de dados pelo TSE, abaixo descrito: Duplicidade 1DRJ2202805962 inscrição -182010140302 - 79 Z.E. JANIEL LOPES DA SILVA (29/04/2022)1nscricção - 182024290361; 79 Z.E. JANIEL LOPES DA SILVA (27/04/2022), para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente edital. Dado e passado na cidade de Duque de Caxias, RJ, aos nove de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Carlos Eduardo de Abreu Alves, Técnico

Judiciário, digitei o presente edital, que vai assinado pela Chefe de Cartório, Barbara Neder Cruz Pastusiak

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-15.2022.6.19.0079

PROCESSO	: 0600025-15.2022.6.19.0079 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ALEXSANDER ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-15.2022.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: A. A. M. D. S.
Edital 19/2022
A Exma. Dra. VERA MARIA ANDRADE LAGE , juíza desta 79 Zona Eleitoral, no uso de suas atribuicões legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 82 da Resolução 23659/2021, FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscricões abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência através da realizacão de batimento de dados pelo TSE, abaixo descrito: Duplicidade 1DRJ2202806264 inscrição -182014010302 - 79 Z.E. ALEXSANDER ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS (04/05/2022)1nscricção - 182022810310; 79 Z. E. ALEXSANDER ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS (03/05/2022), para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente edital. Dado e passado na cidade de Duque de Caxias, RJ, ao nove de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Carlos Eduardo de Abreu Alves, Técnico Judiciário, digitei o presente edital, que vai assinado pela Chefe de Cartório, Barbara Neder Cruz Pastusiak

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600035-26.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600035-26.2022.6.19.0090 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TICIANE CRISTINE TEIXEIRA COUTO BELLEI

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-26.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADA: TICIANE CRISTINE TEIXEIRA COUTO BELLEI
SENTENÇA

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação partidária junto ao Partido dos Trabalhadores - PT, formulado por TICIANE CRISTINE TEIXEIRA COUTO BELLEI, titular da inscrição eleitoral n.º 130691870396.

Alega a requerente motivos pessoais para o interesse em se desvincular do Partido, acrescentando que tentou por 7 (sete) vezes solicitar a desfiliação diretamente no órgão, mas não obteve sucesso - id 105852943.

Mandado de notificação recebido na sede do Diretório Municipal da agremiação no id 106162801.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando aos autos, observa-se que a eleitora manifestou de forma inequívoca sua vontade de não mais permanecer vinculada ao Partido dos Trabalhadores - PT.

O direito de se filiar ou desfiliar de um partido político tem natureza potestativa, ou seja, não admite controvérsia, cabendo à outra parte unicamente aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Como a requerente não logrou êxito em comunicar a intenção de desfiliar-se à agremiação, o mandado de notificação recebido na sede do Diretório Municipal do PT supre eventual alegação de ignorância por parte do Partido.

O artigo 21, da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), prevê a comunicação escrita ao órgão partidário e ao Juízo Eleitoral em casos de desfiliação. No entanto, como é sabido, a nova sistemática trazida às filiações partidárias com o advento da Lei n.º 12.891/2013 (minirreforma eleitoral de 2013) modificou o regime da filiação partidária, dando uma nova redação ao parágrafo único do artigo 22.

Segundo a nova normativa legal, em havendo uma filiação mais recente, prevalecerá esta sobre a mais antiga. Portanto, observa-se que, do ponto de vista teleológico, o Legislador passou a conferir maior peso à vontade do filiado, sempre buscando salvar o vínculo partidário desejado, o que se revela extremamente razoável.

Nessa toada, constituiria verdadeira antinomia tratar com maior rigor burocrático o filiado que deseja unicamente deixar um Partido em comparação com o filiado que migra de uma agremiação para outra. Neste último caso, o artigo 22, inciso V, deixa evidente a obrigatoriedade de comunicação unicamente à Zona Eleitoral.

Assim, considerando as circunstâncias de fato e de direito envolvidas, constata-se que o pleito merece acolhimento.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento, DETERMINANDO o CANCELAMENTO da filiação partidária de TICIANE CRISTINE TEIXEIRA COUTO BELLEI, IE nº 130691870396, junto ao Partido dos trabalhadores - PT.

Publique-se. Anote-se no sistema FILIA. Dê-se ciência ao MPE. Certificado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Volta Redonda, na data da assinatura digital

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-37.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600159-37.2021.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600159-37.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA - RJ220337, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583-A, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO por doação a campanha de candidato, em tese em desconformidade com a legislação.
Sustenta que, nas eleições realizadas em 2020, a representada realizou doação em valor acima do limite permitido no artigo 23, §1º da Lei nº 9.504/97. Diante disso, requer a condenação da representada nas sanções legais.
Junta aos autos os documentos de fls. 03 (ID 100877021).
Efetivada a notificação, ofereceu resposta suscitando que a representada fez a doação acima do permitido com boa intenção por ter disponível o valor em espécie e ser prima da candidata beneficiada. Requerendo a improcedência da representação ou a aplicação da multa no patamar mínimo legal.
A Promoção Ministerial de fls. 19 (ID 104059159) pugna fundamentadamente pela procedência da presente representação com a aplicação de multa e a consequente declaração da inelegibilidade.
Alegações finais da representada juntada às fls. 26 (ID 105866215).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de representação visando a aplicação de sanção por possível irregularidade na doação destinada a financiamento de campanha eleitoral.
De acordo com o art. 23, § 1º da Lei 9.504/97, as pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais até o limite correspondente a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
Segundo o Ministério Público Eleitoral e documento de fls. 07 do index 100877021, a representada efetuou doação financeira no valor de R$ 15.000,00 para a campanha eleitoral de 2020 da candidata a prefeita do Município de Iguaba Grande/RJ, Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães.
Diante disso, conforme demostrado no IRPF da representada no ano-calendário 2019, juntado às fls. 20 do Index 100877021, o total do rendimento bruto foi de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
Neste particular, em atenção a norma supra, a representada somente poderia doar até o limite de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Neste contexto, tendo em vista que a doação realizada pela representada foi de R$ 15.000,00, excedeu em muito o mínimo legal que era de R$ 2.400,00, tem-se configurado um excesso de doação no valor de R$ 12.600,00.

Portanto, resta evidente que a Representada fez doação para a campanha eleitoral da citada candidata em valor superior ao limite fixado pelo artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Configurada assim ilegal doação efetuada na época, conforme artigo 23, 1º e 3º, da Lei 9.504/97, o qual prevê multa ao infrator no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, a ser fixada em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivo:

Isso posto, acolho o Parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE a presente representação eleitoral, para Condenar a Representada, DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, a pagar multa no valor de 30 % (trinta por cento) da quantia em excesso, totalizando o valor de R$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 21, §1ª e 23, §3º da Lei nº 9.504/97, bem como, declarar sua inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas "j" e "p" da Lei Complementar 64/90.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, anote-se os respectivos códigos ASE no cadastro da representada e intime-se para comprovar o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais consequências legais. (art. 3º da Res. TRE nº 956/2016).

Após o transcurso do prazo supracitado, incidirá atualização monetária e juros moratórios, a serem calculados pela unidade responsável pela emissão da correspondente GRU (art. 4º da Res. TRE nº 956/2016).

Efetuado o pagamento da multa no prazo legal, anote-se o respectivo ASE e, após, dê-se baixa e arquivem.

Caso não efetuado o pagamento da multa no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa da União para cobrança mediante execução fiscal, nos termos da Res. TRE-RJ nº 956/2016 e art. 367, III do Cód. Eleitoral.

Publique-se e intime-se pelo DJE, para ciência dos interessados.

Araruama, 02/06/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000065-43.2018.6.19.0093

PROCESSO	: 0000065-43.2018.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPÚBLICA - BARRA DO PIRAÍ
ADVOGADO	: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO (151234/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO (151234/RJ)

ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000065-43.2018.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, PARTIDO DA REPÚBLICA - BARRA DO PIRAÍ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - RJ106533, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO - RJ151234
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - RJ106533, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO - RJ151234
DESPACHO
Ciente.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Após, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600920-87.2020.6.19.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Barra do Piraí, data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-85.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600024-85.2022.6.19.0093 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ISADORA DE OLIVEIRA CASEMIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-85.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INTERESSADA: ISADORA DE OLIVEIRA CASEMIRO
DESPACHO
Ciente.
Publique-se o Edital nº 09/2022, em atenção ao disposto no art. 82, da Res. TSE nº 23.569/2022.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600047-65.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600047-65.2021.6.19.0093 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO
ADVOGADO	: ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ)
ADVOGADO	: HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600047-65.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA - RJ129609, LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RJ95076, ENIO DA SILVA FONTES - RJ210645
DESPACHO
Ciente.
Indefiro o requerimento, tendo em vista que não foi apresentado pela via própria.
Todavia, consoante o disposto na Res. TSE nº 23.690/22, que suspende os prazos e os atos decorrentes das fase de entrega, exame e diligência que exijam a utilização do sistema SPCE, resta prejudicado o recebimento da respectiva mídia, neste momento.
Dê-se ciência ao Requerente, via DJe.
Após, certifique-se e arquive-se.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 09/2022
O Dr. DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 093ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade/Pluralidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202809765	Isadora de Oliveira Casemiro	1817XXXXXXX5	93ª
	Isadora de Oliveira Casemiro	1817XXXXXXX6	93ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como disponibilizá-lo na Internet do Tribunal, na forma do art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.659/2021. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, em 09 de junho de 2022. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-10.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600102-10.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ
REQUERENTE	: JHONY MARK COUTO SILVA
REQUERENTE	: WISLEY FERNANDES DE ASSIS
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-10.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV, WISLEY FERNANDES DE ASSIS, JHONY MARK COUTO SILVA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do PARTIDO VERDE (PV), que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha a Sr. WISLEY FERNANDES DE ASSIS como presidente e tesoureiro o Sr. JHONY MARCK COUTO SILVA.
A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, o órgão ESTADUAL do PARTIDO VERDE (PV), mesmo após devidamente notificado, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2020, id 105379620, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.
Certificado, id 105377945, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria e disponibilizadas na internet, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO VERDE (PV).

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, id 105379620, o órgão municipal do PARTIDO VERDE (PV) não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2020, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Publique-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 06 de junho de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-41.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600432-41.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDGAR FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDGAR FERNANDES ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-41.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDGAR FERNANDES ANDRADE VEREADOR, EDGAR FERNANDES ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, EDGAR FERNANDES ANDRADES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 87670258.

Juntada de petição de substabelecimento (ID 91406062).

Apresentação de prestação de contas FINAL - RETIFICADORA (petição ID 93011156), cujos demonstrativos, extrato de prestação de contas, notas explicativa e demais documentos

comprobatórios se encontram juntados aos autos nos documentos de ID 93011157, 93011182, 93011184 e 93011186.

Certidão de publicação de edital de apresentação de prestação de contas finais retificadora (n.º 17 /2021) e de decurso do prazo do referido edital, sem qualquer impugnação às contas retificadas, no doc. de ID 95047611.

Parecer Técnico Conclusivo ID 105755520, no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 106132688).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 87152449 e 87668197).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 07 de junho de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-78.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600091-78.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
REQUERENTE	: GUILHERME BOECHAT AMIL
REQUERENTE	: RENAN PIMENTEL CAMPOS
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-78.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, RENAN PIMENTEL CAMPOS, GUILHERME BOECHAT AMIL, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do PARTIDO CIDADANIA (antigo PPS), que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. RENAN PIMENTEL CAMPOS como presidente e tesoureiro o Sr. GUILHERME BOECHAT AMIL.

A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, o órgão ESTADUAL do PARTIDO CIDADANIA (antigo PPS), mesmo após devidamente notificado, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2020, id 105382364, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 105387502, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria e disponibilizadas na internet, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO CIDADANIA (antigo PPS).

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, id 105387502, o órgão municipal do PARTIDO CIDADANIA (antigo PPS) não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2020, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Publique-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 06 de junho de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-25.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600101-25.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ
REQUERENTE	: DIONE ROCHA DA SILVA
REQUERENTE	: EVALDO VALERIO DA SILVA
	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS

REQUERENTE DO ITABAPOANA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-25.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, EVALDO VALERIO DA SILVA, DIONE ROCHA DA SILVA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. EVALDO VALÉRIO DA SILVA como presidente e tesoureiro o Sr. DIONE ROCHA DA SILVA.
A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, o órgão ESTADUAL do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B), mesmo após devidamente notificado, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2020, id 105382364, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.
Certificado, id 105604632, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria e disponibilizadas na internet, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B).
Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Considerando que, mesmo após devidamente notificado, id 105382364, o órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2020, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 06 de junho de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-48.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600093-48.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)
REQUERENTE	: NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE	: ALEXSANDRO SOUSA GUIMARAES
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO PIMENTEL
REQUERENTE	: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA
REQUERENTE	: GILBERTO ALT FIGUEIREDO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-48.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ, GILBERTO ALT FIGUEIREDO, RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA, PAULO ROBERTO PIMENTEL, ALEXSANDRO SOUSA GUIMARAES, RICARDO SOARES DE AGUIAR, NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. GILBERTO ALT FIGUEIREDO, como Presidente, e a Sra. RAFFAELLA POSSIDONIO BATISTA, como tesoureira.
A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 105350327) foi apresentada no dia 10 de maio de 2022. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 105799841), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 105729187) que não houve impugnação à presente prestação de contas.
Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 106150782).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 10 de maio de 2022 (id 105350327), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.
A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova

redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.906/1995 determina que os órgão partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na intranet, consoante cópia de planilha (id 105301912), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (certidão, id 105301908), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 105301914), certidão (id 105301908). Juntou-se (id 105301914) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não existem lançamentos para esta conta."* .
Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 10 de maio de 2022, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II, artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), referentes ao exercício de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 06 de junho de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-64.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600424-64.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ONICE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ONICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-64.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ONICE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ONICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ONICE ALVES DE OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas entregue em 26/08/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE n.º 23.624/2020 (certidão de inadimplência de ID 69311579), porém em conformidade com o Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 13/2021.

Relatório de Exame (ID 104654260), apontando a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, do qual a prestadora de contas foi intimada por intermédio do advogado cadastrado nos autos, por publicação no DJE do TRE-RJ, edição n.º 103, de 08 de abril de 2022. Decurso do prazo para esclarecimentos em 18/04/2022, sem qualquer manifestação nos autos.

Requerente intimada pessoalmente em 25/05/2022 (ID 105619982), para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre as questões abordadas no referido relatório.

Juntada de procuração outorgando poderes ao advogado cadastrado nos autos (ID 105775361), tornando-se regular a representação processual.

Parecer Técnico Conclusivo ID 105891360, no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 106137582).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. 97027301).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se no Sistema SICO, proceda à anotação devida no Cadastro Eleitoral, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 07 de junho de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600004-82.2022.6.19.0097

PROCESSO	: 0600004-82.2022.6.19.0097 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: PROGRESSISTAS PP

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600004-82.2022.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: PROGRESSISTAS PP
SENTENÇA
Cuida-se de Representação de SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor da agremiação partidária PROGRESSISTAS do município de Cambuci/RJ, que estando sem vigência à época da propositura da ação, esta teve que ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, na forma do art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.662/2021.
A presente representação tem por base os termos do art. 54-N da Resolução TSE nº 23.662/2021, bem como art. 37-A da Lei nº 9.096/95, haja vista que o Progressistas deixou de apresentar a prestação de contas anuais referentes ao execício 2018 no prazo de lei.
ID. 104804692 - petição inicial do Ministério Público Eleitoral.
ID. 104833088 - despacho inicial determinando anotação no pólo passivo do presente feito do diretório partidário superior.
ID. 104 903525 - despacho determinando a citação do órgão partidário estadual.
ID. 105706508 - defesa apresentada pelo diretório estadual do Progressistas, na qual suscita preliminares, dentre as quais a ocorrência da perda superveniente do objeto, em vista de ter havido o ajuizamento do pedido de regularização da omissão da prestação de contas exercício 2018.
ID. 1057323999 - despacho determinando abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral em razão das preliminares suscitadas, bem como que o cartório certificasse acerca do andamento do pedido de regularização da omissão da prestação de contas do exercício 2018 e dos demais exercícios pendentes.
ID. 105936258 - certidão cartorária dá conta de que o requerimento de regularização da omissão da prestação de contas exercício 2018 foi devidamente apresentado pelo partido, autuado sob o nº 0600014-29.2022.6.19.0097, já tendo sido sentenciado, e as contas consideradas como regularizadas, da mesma forma que todos os outros exercícios que estavam pendentes, ou seja, 2011, 2012, 2013, 2014, 2017 e 2020.
ID. 106106186 - cota do Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Ao compulsar os autos, verificamos que o partido apresentou, enquanto ainda estava em curso o presente feito, o pedido de regularização da omissão da prestação de contas anuais referente ao exercício de 2018, autuado sob o nº 0600014-29.2022.6.19.0097, tendo sido a mesmo sentenciado e as contas analisadas e consideradas como "regularizadas".
O artigo 54-T , inciso I, da Resolução TSE nº 23.662/2021 dispõe que: "... I - Caso deferida a regularização , extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; "

É exatamente o que ocorrera no presente feito, haja vista ter havido o deferimento da regularização da omissão da prestação de contas do exercício de 2018, sendo certo que a consequência da citada omissão é que era o objeto do presente feito, que seria a dissolução do órgão partidário municipal.

Há que se registrar ainda que todos os demais exercícios da agremiação partidária que estavam pendentes, conforme certidão cartorária ID. 105936258, foram também regularizados.

Em razão do exposto, por ter sido suscitado em preliminar pela agremiação partidária, bem como requerido pelo Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO O FEITO sem a resolução do mérito, por restar caracterizada a perda superveniente do objeto e consequentemente o interesse processual, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC/2015 e ainda em vista do disposto no art. 54-T , I, da Resolução TSE nº 23.662/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cambuci/RJ. (assinado eletronicamente)

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO - Juiz Eleitoral

108ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

INSP 0600002-79.2022.6.19.0108 - REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL

Republicação da portaria de designação de autoinspeção periódica anual, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ, número 156, do dia 07/06/2022, página 246, para correção de erro material no número da mesma, indicado como sendo 01/2022, quando, na verdade, trata-se da Portaria n.º 02/2022 deste Juízo Eleitoral.

PORTARIA nº 02/2022

O Doutor THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, Juiz em Exercício da 108ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021,

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 108ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Manoel Portugal, 156 - Fórum da Comarca - Sala 04 - neste município de Rio Claro/RJ, no dia 22/06/2022, das 11:00 às 17:00 horas.

Art.2º . Designar o(a) Sr(a) MARCONI DA SILVA PAIXÃO, Técnico Judiciário, Chefe deCartório, Matrícula 00706219, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemiade Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon108@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 1º de junho de 2022.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000394-52.2010.6.00.0000

PROCESSO	: 0000394-52.2010.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RIVERTON MUSSI RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BAMBINO COSTA (29077/RJ)
ADVOGADO	: MONICA BAMBINO COSTA (124524/RJ)
INTERESSADO	: SYLVIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES (175669/RJ)
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000394-52.2010.6.00.0000 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE
INTERESSADO: SYLVIO LOPES TEIXEIRA, RIVERTON MUSSI RAMOS
Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES - RJ175669, MARIANNA FERNANDES GOMES, FLAVIA SANTOS DO BOMFIM
Advogados do(a) INTERESSADO: MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524, CARLOS AUGUSTO BAMBINO COSTA - RJ29077
DECISÃO
Cumpra-se o v. Acórdão proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600094-25.2020.6.19.0109, juntado a estes autos conforme termo de juntada ID 106120141.
Ao Cartório Eleitoral para que continue emitindo as guias das parcelas da multa aplicada ao representado SYLVIO LOPES TEIXEIRA, nos termos do Despacho proferido em 19/02/2019 nos autos físicos, sendo certo que a próxima parcela será a décima-segunda de um total de vinte parcelas.
Intime-se.

111ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

EDITAL nº 13/2022
O Dr. FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, Juiz da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art.15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 111ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas

pelo Partido em formação PARTIDO DA EDUCAÇÃO, encaminhadas de forma digitalizada, nos termos da Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, através de requerimento associado ao lote RJ101110000001, Pje nº. 0600009-62.2022.6.19.0111, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art.15,caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município de Valença, em 30 de maio do ano de 2022. Eu, Vany Leite de Aquino Junior, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral. Fellippe Bastos Silva Alves - Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-30.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600090-30.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA DE FIGUEIREDO DESIDERATI
REQUERENTE	: SOSTENES SILVA CAVALCANTE
REQUERENTE	: DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO
REQUERENTE	: VALMIR BARBOZA SERVOLO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600090-30.2021.6.19.0116
REQUERENTE: DEMOCRATAS - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS RJ, VALMIR BARBOZA SERVOLO, FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO, DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOSTENES SILVA CAVALCANTE, ANDREA DE FIGUEIREDO DESIDERATI
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria 02/2021/116ZE), conforme determinado em r. despacho (Id nº 105707014), procedo à INTIMAÇÃO dos requerentes para que se manifestem sobre as informações e os documentos apresentados no processo de omissão na prestação de contas referente ao exercício de 2020, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Res. TSE nº 23.604/19.
ANGRA DOS REIS, 10 de junho de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-60.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600088-60.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
REQUERENTE	: MANOEL CRUZ PARENTE
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA HELOISA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: EDSON DE OLIVEIRA PRADO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600088-60.2021.6.19.0116
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, EDSON DE OLIVEIRA PRADO, MARIA HELOISA PEREIRA DOS SANTOS, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, MANOEL CRUZ PARENTE, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria 02/2021/116ZE), conforme determinado em r. despacho (Id nº 105707015), procedo à INTIMAÇÃO dos requerentes para que se manifestem sobre as informações e os documentos apresentados no processo de omissão na prestação de contas referente ao exercício de 2020, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Res. TSE nº 23.604/19.
ANGRA DOS REIS, 10 de junho de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-52.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600537-52.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUGO RAFAEL RUFINO VILELA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: HUGO RAFAEL RUFINO VILELA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600537-52.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO RAFAEL RUFINO VILELA VEREADOR, HUGO RAFAEL RUFINO VILELA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 10 de junho de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600001-27.2019.6.19.0132

PROCESSO	: 0600001-27.2019.6.19.0132 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: BRUNO COSTA RAMOS
ADVOGADO	: FABIO ANTUNES DA SILVA (204979/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-27.2019.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: BRUNO COSTA RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO ANTUNES DA SILVA - RJ204979
SENTENÇA
I - Do Relatório
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de BRUNO COSTA RAMOS, pelos fatos narrados na representação (Id. 149174).
No despacho (Id. 249143) foi determinada a citação do Representado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 22 inciso I, "a", da LC 64/90.
Defesa tempestiva apresentada pelo Representado com documentos (Id.103841867), pugnando pela improcedência da presente ação de representação.
Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (Id. 104325969), requerendo a procedência do pedido contido na inicial.
II - Da Decisão
Feito este breve relatório, passo a decidir.
Compulsados os autos, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide, tornando-se dispensável a produção de prova em audiência, haja vista a demanda versar sobre questão unicamente de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas.
Conforme relatório de Id. 149174, fls. 05 , anexo à inicial, o Representado teria efetuado doação estimada em espécie à candidado nas Eleições Gerais de 2018, de valor estimável correspondente à R$3.000,00 (três mil reais). Tratando-se de valor estimado, e não de recurso financeiro, não há que se falar em aplicação da regra geral que estabelece o limite de 10% da renda bruta do doador, mas sim da exceção trazida pela Lei, que, na ocasião, impunha um teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Nesta esteira, a doação que é objeto da presente representação deve ser analisada à luz do artigo 29, §2º da Resolução nº. 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral que assim dispõe:
"*Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*
§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei n.º9.504 /1997, art 23,§7º)".
Dessa forma, descabida, na situação especifica, a análise acerca dos rendimentos declarados pela pessoa do Representado, mediante quebra de seu sigilo fiscal, porquanto, para os referidos casos, a lei não traz qualquer vinculação ou relação de dependência com a situação patrimonial do doador, apenas estabelecendo um patamar fixo.
Ademais disso, na situação em comento, a única prova constante dos autos acerca da natureza da doação é o documento trazido pelo próprio *Parquet*, o qual demonstra tratar-se de contribuição estimável em dinheiro, sujeita, portanto, ao limite imposto pela legislação, que não foi ultrapassado.

Registre-se que tal conclusão somente poderia ser afastada se o autor da Representação tivesse instruído os autos com provas aptas a comprovar que a doação não se enquadraria na exceção contida na legislação eleitoral, ônus que lhe cabia, por força do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento vem sendo adotado por esta Corte Eleitoral, como se observa da ementa do julgado que ora colaciona-se:

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2014. Sentença terminativa. Causa madura. Julgamento do mérito. Art. 515, § 3, do CPC. Doação estimável em dinheiro. Pessoa Limite de R$ 50.000,00. Art. 25, /nc. I, da Res. TSE 23.406/14. Desprovimento. 1. Apesar de extinguir o processo com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o juízo de primeiro grau efetivamente examinou o mérito da causa, entendendo que não houve transgressão às as normas que regulam as doações eleitorais. 2. Com o retorno dos autos, que haviam sido baixados para que o recorrido fosse citado para apresentar contrarrazões, nos moldes do que estabelece o art. 285-A do estatuto processual civil, a causa encontra-se pronta para julgamento do mérito por esta Corte, uma vez que a relação processual foi devidamente apreciada e não há necessidade de instrução probatória. Art. 515, § 3 2, do CPC. Precedente desta Corte. 3. Consoante o espelho da consulta ao SPCE Web, trata-se de doação estimável em dinheiro, no valor de R$ 1.800,56. 4. De acordo com o art. 22, inc. III e art 23, caput, da Res. TSE 23.406/14, as doações estimáveis em dinheiro consistem em doação ou cessão temporária de bens de propriedade do doador ou serviços por ele prestados, aplicando-se lhes o limite previsto no art. 25, inc I, da mencionada resolução, qual seja, R$ 50.000,00. 5. A Única prova constante dos autos acerca da natureza da doação e o espelho da consulta ao SPCE Web, o qual, apesar de não identificar o objeto da doação, revela tratar-se de doação estimável em dinheiro. 6. Dessa forma, a doação realizada pelo recorrido estava sujeita ao limite de R$ 50.000,00, o qual, portanto, não foi ultrapassado. 7. Tal conclusão somente poderia ser afastada se o recorrente, autor da representação, tivesse carreado aos autos provas de que a aludida doação não se enquadra na exceção contida no art. 25, inc. I, da Res. TSE 23.406/14, ônus que lhe cabia, por forca do disposto n art. 333 do CPC, e do qual não se desincumbiu. Precedentes deste Tribunal. 8. Desprovimento do recurso, alterando-se, de ofício, a parte dispositiva da sentença, pare julgar improcedente o pedido. (RE nº 1079 - Sessão Extraordinária em 17/02/2016, Acórdão - Relator DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSE MATTOS COUTO, Publicado em 23/02/2016 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, nº 042, pagina 17/19)." (grifo nosso)

Ante o exposto, estando presentes suficientes elementos de convicção, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação oferecida em face de BRUNO COSTA RAMOS com base nos artigos 23, *caput* e § 7° da lei n.º 9.504/97 e do art. 29, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, uma vez que, a doação encontra-se dentro do limite legal estipulado para doações estimáveis em dinheiro.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após trânsito em julgado da presente, arquive-se.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica

Denise Appolinária dos Reis Oliveira

Juíza Eleitoral da 132 ZE

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600015-06.2022.6.19.0132

PROCESSO	: 0600015-06.2022.6.19.0132 INSPEçãO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO : JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600015-06.2022.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PORTARIA Nº 01/2022
A Dra. Denise Appolinaria dos Reis Oliveira, Juíza da 132ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de Autoinspeção periódica anual da 132ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Dr. Feliciano Sodré, 153, Centro, São Gonçalo/RJ, no dia 21/06/2022, às 14 horas.
Art.2º . Designar a Sra. Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon132@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
São Gonçalo, na data da assinatura digital.
Denise Appolinaria dos Reis Oliveira
Juíza da 132ª Zona Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600257-78.2021.6.19.0138

PROCESSO : 0600257-78.2021.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600257-78.2021.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
NOTICIANTE: PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) NOTICIANTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
NOTICIADO: THOMAS JEFFERSON ALVES, JOSE ROBERTO CAVALCANTE ALVES, RITA DE CASSIA PERENCIOLO ALVES
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o Noticiante PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR para que tome ciência do teor do despacho ID 105894910, bem como, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que entender de direito.
QUEIMADOS, 10 de junho de 2022.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000040-56.2018.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: SERGIO TONASSI REIS
Advogado do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068
DECISÃO (id 106104596): Em face da certidão de id 106104583, declaro a perda das provas testemunhais indicadas no despacho de id 104784214.
Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência de instrução de julgamento para interrogatório do réu, a realizar-se no dia 9/8/2022, às 14h, no Fórum de Guapimirim.
Intimem-se.
Guapimirim, 6/6/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600547-94.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: FERNANDO WALLACE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
INVESTIGADO: JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A

DECISÃO (id 106097061): O momento adequado para requerer a produção de provas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, incluindo a apresentação do rol de testemunhas, se for o caso, é o da propositura da ação, para o autor, ou o da apresentação da defesa, para o réu, a teor do estabelecido no art. 22 da Lei Complementar 64/90.
Todavia, não há óbice à possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, consoante o disposto nos incisos VI e VII do art. 22 da LC 64/90, ficando tal providência a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento, razão pela qual defiro o pedido para a oitiva da testemunha indicada na petição de id 878844369.
Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência para oitiva da testemunha Carlos Roberto Rocha dos Santos, que deverá comparecer independentemente de intimação (art. 22, V, da LC 64/90), a realizar-se no dia 9/8/2022, às 13h30min, no Fórum de Guapimirim.
Dê-se ciência ao MPE.
Guapimirim, 6/6/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000432-64.2016.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: GABRIEL SEIXAS BERNARDO
Advogado do(a) REU: MAGNUS RODRIGO CARDOSO ROSSI. RJ105788
DESPACHO (ID 105702278): Ciente da juntada de id 90868235 e das certidões de id's 90874288 e 90874953.
Retificação do despacho de id 90875855: fica o Advogado Magnus Rodrigo Cardoso - OAB/RJ 105788, ciente de que deverá intimar o réu Gabriel Seixas Bernardo a comparecer ao cartório eleitoral de Guapimirim, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.
Guapimirim, 24/5/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000065-69.2018.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: LUIZ ALBERTO CHIMENTI DA CRUZ
Advogado do(a) NOTICIADO: ROGERIO CARDOSO MARTINS - RJ185233-A
SENTENÇA (ID 106250674): Tendo em vista que o suposto autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, HOMOLOGO a transação penal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ALBERTO CHIMENTI DA CRUZ, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da lei 9099/95.
Intime-se e registre-se.
Dê-se ciência ao M.P.Eleitoral.
Oficie-se ao IFP e ao INI.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, anote-se e arquive-se.

Guapimirim, 6/6/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-79.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600625-79.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-79.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR, RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.
Foi constatada omissão na prestação de contas final por parte do Requerente.
Devidamente intimado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 49, § 5º, IV da Res. TSE nº 23.607/2019, correu e findou-se o prazo fixado, sem que o Requerente se manifestasse.
Foram juntados aos autos os documentos e informações de que trata o artigo 49, § 5º, III da Res. TSE nº 23.607/2019, obtidos a partir do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - Módulo Inadimplentes - Instrução do Processo de Inadimplência.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou por serem julgadas não prestadas as contas, com a consequente anotação do impedimento de obtenção de quitação eleitoral, nos termos do artigo 80, I, da Resolução 23.607/2019.
Brevemente relatados, passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas,

especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a Prestação de Contas de sua campanha.

Depreende-se ainda que a comunicação foi enviada ao endereço eletrônico constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo de responsabilidade do candidato manter seus dados atualizados, consoante a Súmula n° 1 do TRE RJ.

Isto Posto, acolho a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de campanha eleitoral do candidato RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020, ficando o Requerente impedido de obter certidão de quitação eleitoral por todo o período correspondente ao mandato para o qual concorreu, persistindo esse efeito até que a situação de inadimplência seja regularizada, nos termos da Súmula nº 42 do E. TSE.

P. R. I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-48.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600543-48.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON CANDIDO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-48.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON CANDIDO BARBOSA VEREADOR, AILTON CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Não foi constituído advogado, contrariando o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Devidamente citado, o requerente permaneceu inerte quanto à regularização da representação processual (ID 102184858 e 104276660).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas (ID 106111439).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.
Assim, observa-se que o candidato não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dessa forma, sem advogado constituído, não pode ser conhecida a presente prestação, a qual deve receber um juízo de não prestação de contas, conforme previsão no artigo 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV c/c artigo 98, §8º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Proceda o cartório às diligências necessárias para fins de atualização do cadastro do requerente.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

157ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 2 / 2022

PORTARIA 2 / 2022
Delega, para servidores do cartório da 157ª Zona Eleitoral cadastrados como "usuários solicitantes" , a prática de atos de transmissão de ordens judiciais via Sistema INFOJUD
O Dr. GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, Juiz da 157ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n.º 51, de 23 de março de 2015, que recomenda a utilização do Sistema INFOJUD para transmissão de ordens judiciais a Receita Federal do Brasil;
CONSIDERANDO o Termo de Adesão publicado no DOU de 15 de julho de 2015, no qual o TRE RJ adere ao convênio celebrado entre o CNJ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento de informações ao Poder Judiciário mediante a utilização do sistema INFOJUD;
CONSIDERANDO o disposto no art.1º §4 e §5º do Provimento VPCRE Nº 07/2019, que estabelece os procedimentos para utilização do Sistema INFOJUD no âmbito do TRE/RJ;
RESOLVE:
Art.1º DELEGAR, aos servidores do cartório da 157ª Zona Eleitoral ANDRÉ SARMENTO MACHADO e JULIANA DA SILVA OLIVEIRA, cadastrados, por este Juízo, no Sistema INFOJUD, como "usuários solicitantes", a prática dos atos de solicitar e receber informações da Receita Federal do Brasil.
Art.2º.Esta portaria entra em vigor no momento da sua publicação.
Nova Iguaçu, 06 de junho de 2022
GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA
Juiz Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-07.2021.6.19.0181

PROCESSO	: 0600085-07.2021.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
INTERESSADO	: JORGINO FABIANO PEREIRA
INTERESSADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-07.2021.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ, JALES LINS DE OLIVEIRA, JORGINO FABIANO PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
DESPACHO
Tendo em vista a irregularidade da representação processual, suspendam-se os presentes autos.
Intimem-se os requerentes para que regularizem sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 32 da Resolução TSE Nº 23604/2019.
Iguaba Grande, 02 de junho de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-89.2021.6.19.0181

PROCESSO	: 0600086-89.2021.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO DE ANDRADE (175986/RJ)
INTERESSADO	: LEANDRO COUTINHO MATTOS
INTERESSADO	: RENATO DE SOUZA FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-89.2021.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RENATO DE SOUZA FERNANDES, LEANDRO COUTINHO MATTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR HUGO DE ANDRADE - RJ175986
DESPACHO
Tendo em vista a irregularidade da representação processual, suspendam-se os presentes autos.
Intimem-se os requerentes para que regularizem sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 32 da Resolução TSE Nº 23604/2019.
Iguaba Grande, 02 de junho de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-96.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600049-96.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE IGUABA GRANDE
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANE ARAUJO ALVES
REQUERENTE	: AILTON IZAIAS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-96.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE IGUABA GRANDE, AILTON IZAIAS DE SOUZA, LUCIANE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607
DESPACHO
Intimem-se os requrentes para se manifestarem sobre as movimentações financeiras encontradas, no prazo comum de 3 (três) dias, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE Nº 23604/2019.
Iguaba Grande, 30 de maio de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

182ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600144-77.2021.6.19.0186 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
DECISÃO

"... Desta forma, recebo a representação e decreto SEGREDO DE JUSTIÇA.
Defiro o ACESSO AO SIGILO FISCAL do SIGILOSO, nos termos requeridos pelo SIGILOSO.
Realize o Cartório as anotações e providências necessárias.
Após, vista ao MPE
Rio, 09 de junho de 2022.
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza Eleitoral"

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600204-53.2021.6.19.0185

PROCESSO	: 0600204-53.2021.6.19.0185 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FILHO (079943/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600204-53.2021.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDA HERMINIO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FILHO - RJ079943
DESPACHO
Intime-se o Representado, para que esclareça o seu pedido de parcelamento, indicando o número de parcelas, com observância da Res. TRE nº 956/2016.

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-69.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600205-69.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600205-69.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes (ID.104113765) apresentado por JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA.
Nova manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.106170509 pela procedência parcial do pedido contido nos embargos de declaração com a consequente aprovação das contas com ressalvas do então candidato.
No despacho ID.105336255 foi determinado a realização de nova análise da documentação conforme requerido pelo MPE no parecer ID.105248201, sendo constatado uma inconsistência no ínfimo valor R$ 22,00, o que corresponde a menos de 1% (um) por cento do total da movimentação financeira de campanha do Embargante, não comprometendo a regularidade das contas.
Isto posto dou provimento aos embargos de declaração e atribuindo efeitos infringentes com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA , em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 032/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL
EDITAL Nº 032/2022

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019.

NOME CARGO PROCESSO (PJE)
GIOVANI LEITE DE ABREU PREFEITO 06007279620206190186
VINICIUS BAIÃO VIEIRA PREFEITO 06004810320206190186
PAULO SERGIO HENRIQUES AGUIAR PREFEITO 06005599420206190186
CHARLLES BATISTA DA SILVA PREFEITO 06004594220206190186
ANTONIO CARLOS CARDOSO CORREA PREFEITO 06005771820206190186
JOZIEL FERREIRA CARLOS PREFEITO 06007313620206190186

Dado e passado neste município de São João de Meriti, em dez de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

São João de Meriti, 10 de junho de 2022
REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES
Juiz(a) Eleitoral - 186ª ZE/RJ

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600046-55.2022.6.19.0187 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
INTERESSADO	: PATRIOTA
REQUERENTE	: ALINE THAIS BORGES LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ALINE THAIS BORGES LIMA

INTERESSADO: PATRIOTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração contra a R. Sentença proferida nos autos da FP nº 0600046-55.2022.6.19.0187, que proferida por este Juízo , decidindo pela manutenção da filiação da filiada ALINE THAIS BORGES LIMA, inscrição eleitoral nº 131188790388, junto ao PATRIOTAS, mantendo cancelada a filiação junto ao PROS.
Em 07/06/2022, a parte interessada ajuizou Embargos de Declaração (ID nº 106191500) com efeitos infringentes,, alegando que o pedido foi julgado improcedente por não haver provas de que a requerente tivesse efetivado sua filiação junto ao PROS e que a ficha de filiação foi juntada pela interessada (ID nº 105592268) Acrescenta que filiação no PROS se deu em data posterior a da filiação ao PATRIOTAS bem como a vontade da Autora é permanecer filiada junto ao PROS (ID nº 105592265, havendo contradição com as provas trazidas aos autos.
Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID nº 106246104) opostos pelo PROS, em 08 /06/2022, alegando haver contradição no r.*decisum* eis que deve prevalecer a última filiação perante o PROS e a vontade expressa da mesa em permanecer neste partido.
É o relatório. Decido.
.
A parte interessada apresenta ficha de filiação ao PROS (ID nº 105592268), datada de 29/03 /2022, com data de recebimento pelo partido em 02/04/2022 (sábado), sem nenhum carimbo ou algo semelhante, comprovando o recebimento pela agremiação.
O Juízo eleitoral determinou a citação do PATRIOTAS e PROS (ID nº105628724) para que, nos termos do Art. 11 § 3º da Resolução 23.596/2019, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem a respeito dos fatos narrados na inicial e, se existentes as fichas de filiação, assinadas pela requerente, ou outros documentos como pedido de desfiliação, apresentassem-as em juízo.
Manifestação do PATRIOTAS (ID nº 105752899), informando o desejo da mesma em filiar-se ao mesmo, juntando carta de desfiliação ao PROS, datada de 29/03/2022 (ID nº 105754401), devidamente protocolada junto ao partido PROS, bem como apresenta a ficha de filiação ao PATRIOTAS, (ID nº 105754403), datada de 29/03/2022, devidamente assinada pela requerente, comprovando-se, assim, que o partido apenas cumpriu o manifesto desejo expresso pela requerente.
Citado, o PROS se manifestou no ID nº (105997187), nos seguintes termos que ora transcrevo: " *PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, vem, por seu advogado, respeitosamente perante V. Exa., informar que concorda com o pedido de filiação da autora.".* O partido respondeu a este Juízo de forma genérica e nada esclarecedora, não deixando claro com qual filiação da filiada o mesmo concorda: a filiação junto ao PATRIOTAS ou ao PROS?
Também não apresenta nenhuma documentação de comprovação de filiação da parte interessada junto ao PROS, solicitado por este Juízo quando de sua citação, nos termos do que dispõe o art 11, §3º da Resolução TSE nº 23.596/2019, não atendendo a determinação deste juízo.
Acrescente-se que, o PROS não encaminhou o nome da interessada, ALINE THAIS BORGES LIMA, em sua relação de filiados, por meio do Sistema FILIA.
A legislação prevê, em seu artigo 22 parágrafo único da Lei 9.096/95: que em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral

determinar o cancelamento das demais. Ocorre que, restaram dúvidas deste Juízo quanto a filiação da parte interessada junto ao PROS, que em nenhum momento apresentou documentação comprovando ser a mesma filiada àquela agremiação.
Por todos o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença embargada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-a. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600046-55.2022.6.19.0187 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
INTERESSADO	: PATRIOTA
REQUERENTE	: ALINE THAIS BORGES LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ALINE THAIS BORGES LIMA
INTERESSADO: PATRIOTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração contra a R. Sentença proferida nos autos da FP nº 0600046-55.2022.6.19.0187, que proferida por este Juízo , decidindo pela manutenção da filiação da filiada ALINE THAIS BORGES LIMA, inscrição eleitoral nº 131188790388, junto ao PATRIOTAS, mantendo cancelada a filiação junto ao PROS.
Em 07/06/2022, a parte interessada ajuizou Embargos de Declaração (ID nº 106191500) com efeitos infringentes,, alegando que o pedido foi julgado improcedente por não haver provas de que a requerente tivesse efetivado sua filiação junto ao PROS e que a ficha de filiação foi juntada pela interessada (ID nº 105592268) Acrescenta que filiação no PROS se deu em data posterior a da filiação ao PATRIOTAS bem como a vontade da Autora é permanecer filiada junto ao PROS (ID nº 105592265, havendo contradição com as provas trazidas aos autos.
Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID nº 106246104) opostos pelo PROS, em 08 /06/2022, alegando haver contradição no r.*decisum* eis que deve prevalecer a última filiação perante o PROS e a vontade expressa da mesa em permanecer neste partido.
É o relatório. Decido.

.

A parte interessada apresenta ficha de filiação ao PROS (ID nº 105592268), datada de 29/03 /2022, com data de recebimento pelo partido em 02/04/2022 (sábado), sem nenhum carimbo ou algo semelhante, comprovando o recebimento pela agremiação.

O Juízo eleitoral determinou a citação do PATRIOTAS e PROS (ID nº105628724) para que, nos termos do Art. 11 § 3º da Resolução 23.596/2019, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem a respeito dos fatos narrados na inicial e, se existentes as fichas de filiação, assinadas pela requerente, ou outros documentos como pedido de desfiliação, apresentassem-as em juízo.

Manifestação do PATRIOTAS (ID nº 105752899), informando o desejo da mesma em filiar-se ao mesmo, juntando carta de desfiliação ao PROS, datada de 29/03/2022 (ID nº 105754401), devidamente protocolada junto ao partido PROS, bem como apresenta a ficha de filiação ao PATRIOTAS, (ID nº 105754403), datada de 29/03/2022, devidamente assinada pela requerente, comprovando-se, assim, que o partido apenas cumpriu o manifesto desejo expresso pela requerente.

Citado, o PROS se manifestou no ID nº (105997187), nos seguintes termos que ora transcrevo: " *PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, vem, por seu advogado, respeitosamente perante V. Exa., informar que concorda com o pedido de filiação da autora.".* O partido respondeu a este Juízo de forma genérica e nada esclarecedora, não deixando claro com qual filiação da filiada o mesmo concorda: a filiação junto ao PATRIOTAS ou ao PROS?

Também não apresenta nenhuma documentação de comprovação de filiação da parte interessada junto ao PROS, solicitado por este Juízo quando de sua citação, nos termos do que dispõe o art 11, §3º da Resolução TSE nº 23.596/2019, não atendendo a determinação deste juízo.

Acrescente-se que, o PROS não encaminhou o nome da interessada, ALINE THAIS BORGES LIMA, em sua relação de filiados, por meio do Sistema FILIA.

A legislação prevê, em seu artigo 22 parágrafo único da Lei 9.096/95: que em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Ocorre que, restaram dúvidas deste Juízo quanto a filiação da parte interessada junto ao PROS, que em nenhum momento apresentou documentação comprovando ser a mesma filiada àquela agremiação.

Por todos o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença embargada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-a. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600046-55.2022.6.19.0187 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
INTERESSADO	: PATRIOTA
REQUERENTE	: ALINE THAIS BORGES LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ALINE THAIS BORGES LIMA
INTERESSADO: PATRIOTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração contra a R. Sentença proferida nos autos da FP nº 0600046-55.2022.6.19.0187, que proferida por este Juízo , decidindo pela manutenção da filiação da filiada ALINE THAIS BORGES LIMA, inscrição eleitoral nº 131188790388, junto ao PATRIOTAS, mantendo cancelada a filiação junto ao PROS.
Em 07/06/2022, a parte interessada ajuizou Embargos de Declaração (ID nº 106191500) com efeitos infringentes,, alegando que o pedido foi julgado improcedente por não haver provas de que a requerente tivesse efetivado sua filiação junto ao PROS e que a ficha de filiação foi juntada pela interessada (ID nº 105592268) Acrescenta que filiação no PROS se deu em data posterior a da filiação ao PATRIOTAS bem como a vontade da Autora é permanecer filiada junto ao PROS (ID nº 105592265, havendo contradição com as provas trazidas aos autos.
Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID nº 106246104) opostos pelo PROS, em 08 /06/2022, alegando haver contradição no r.*decisum* eis que deve prevalecer a última filiação perante o PROS e a vontade expressa da mesa em permanecer neste partido.
É o relatório. Decido.
.
A parte interessada apresenta ficha de filiação ao PROS (ID nº 105592268), datada de 29/03 /2022, com data de recebimento pelo partido em 02/04/2022 (sábado), sem nenhum carimbo ou algo semelhante, comprovando o recebimento pela agremiação.
O Juízo eleitoral determinou a citação do PATRIOTAS e PROS (ID nº105628724) para que, nos termos do Art. 11 § 3º da Resolução 23.596/2019, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestassem a respeito dos fatos narrados na inicial e, se existentes as fichas de filiação, assinadas pela requerente, ou outros documentos como pedido de desfiliação, apresentassem-as em juízo.
Manifestação do PATRIOTAS (ID nº 105752899), informando o desejo da mesma em filiar-se ao mesmo, juntando carta de desfiliação ao PROS, datada de 29/03/2022 (ID nº 105754401), devidamente protocolada junto ao partido PROS, bem como apresenta a ficha de filiação ao PATRIOTAS, (ID nº 105754403), datada de 29/03/2022, devidamente assinada pela requerente, comprovando-se, assim, que o partido apenas cumpriu o manifesto desejo expresso pela requerente.
Citado, o PROS se manifestou no ID nº (105997187), nos seguintes termos que ora transcrevo: " *PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, vem, por seu advogado, respeitosamente perante V. Exa., informar que concorda com o pedido de filiação da autora.".* O partido respondeu a este Juízo de forma genérica e nada esclarecedora, não deixando claro com qual filiação da filiada o mesmo concorda: a filiação junto ao PATRIOTAS ou ao PROS?

Também não apresenta nenhuma documentação de comprovação de filiação da parte interessada junto ao PROS, solicitado por este Juízo quando de sua citação, nos termos do que dispõe o art 11, §3º da Resolução TSE nº 23.596/2019, não atendendo a determinação deste juízo.
Acrescente-se que, o PROS não encaminhou o nome da interessada, ALINE THAIS BORGES LIMA, em sua relação de filiados, por meio do Sistema FILIA.
A legislação prevê, em seu artigo 22 parágrafo único da Lei 9.096/95: que em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Ocorre que, restaram dúvidas deste Juízo quanto a filiação da parte interessada junto ao PROS, que em nenhum momento apresentou documentação comprovando ser a mesma filiada àquela agremiação.
Por todos o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença embargada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-a. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

191ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-37.2022.6.19.0191

PROCESSO	: 0600027-37.2022.6.19.0191 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: DANE DE JESUS NASCIMENTO RAMOS

Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.
Através da análise dos documentos juntados, resta claro que a mesma requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 175544090337 e o cancelamento da inscrição mais recente nº 181475860337.
Dispensa-se ciência ao Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 91 caput da Resolução TSE nº 21.538/2003, alterada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.
Anote-se no Sistema ELO. Publique-se a decisão e intime-se, por e-mail, a requerente. Após, arquive-se.
MIRELA ERBISTI
JUÍZA ELEITORAL
EDITAL Nº 012/ 2022
A Excelentíssima Senhora Doutora MIRELA ERBISTI, Juíza da 191ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos: 1DRJ2202808839, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1755********	DANE DE JESUS NASCIMENTO RAMOS	191/RJ
02	1814********	DANE DE JESUS NASCIMENTO RAMOS	191/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 07 dias do mês de junho de 2022. Eu, Giordana Santos Fernandes, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106121, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-13.2017.6.19.0198

PROCESSO	: 0000003-13.2017.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)
REU	: LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)
REU	: MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)
REU	: WILLIAM LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)
ADVOGADO	: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-13.2017.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE, CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR, WILLIAM LIMA RIBEIRO, LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM
Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646

Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646
Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646
Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da intimação da parte ré para :
1- Tomar ciência do laudo juntado no ID 104628969.
RESENDE, 9 de junho de 2022.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-25.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600852-25.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: THAYS FERNANDES LOPES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAYS FERNANDES LOPES VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-56.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600837-56.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE MARIA QUEIROZ MAIA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA QUEIROZ MAIA VEREADOR

DESPACHO

Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-14.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600014-14.2022.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELIZEU SANT ANA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-14.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: ELIZEU SANT ANA PASSOS
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA) 1DRJ2202799043 , identificada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral relativa ao eleitor ELIZEU SANT'ANA PASSOS, cujos requerimentos de Alistamento Eleitoral foram formalizados por meio do serviço título net.
Da análise da referida COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE e considerando o teor da petição inicial da serventia cartorária, documento id 106016407, verifico que há elementos suficientes para decidir a referida coincidência.
Desta forma, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral n.º 1829XXXXXXXX, desta 199ª ZE/RJ, em situação não liberada, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 1766XXXXXXXX, em situação liberada, da 69ª ZE/RJ, com fundamento no art. 87, I da Resolução TSE 23.659/2021.
Publique-se no DJE.
Proceda-se às anotações pertinentes no sistema ELO. Certifique-se.
Notifique-se a eleitora da presente decisão.
Após os devidos registros, arquivem-se os presentes autos.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-40.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600851-40.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAROLINA ALBERTO ARAUJO SILVA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAROLINA ALBERTO ARAUJO SILVA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-93.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600841-93.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JOSE LEONARDO BESSA MAIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO BESSA MAIA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-19.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600833-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CLARA SUELY PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLARA SUELY PEREIRA DA SILVA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-70.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600849-70.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS SANTANA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS SANTANA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-62.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600856-62.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIO CELSO DE CARVALHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CELSO DE CARVALHO VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.

Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-86.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600835-86.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANO WAN MEYL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO WAN MEYL VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-71.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600836-71.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-10.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600853-10.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSANA SILVA DE FARIA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA SILVA DE FARIA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-49.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600831-49.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SALOMAO ZANOUCH LIMA VIANNA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SALOMAO ZANOUCH LIMA VIANNA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-77.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600855-77.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROGERIO AGUIAR DE AZEVEDO E CASTRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO AGUIAR DE AZEVEDO E CASTRO VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-26.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600839-26.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-92.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600854-92.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENATO ARARIBA SAMPAIO PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO ARARIBA SAMPAIO PEREIRA VEREADOR

DESPACHO
Proceda-se à intimação pessoal do candidato ou da candidata, nos termos do Artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TRE/RJ 23.607/2019, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua advogado ou advogada, sob pena de serem julgadas não prestadas sua prestação de contas.
Fica o candidato ou a candidata intimado ou intimada a apresentar sua prestação de contas final, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório eleitoral para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral da 199ªZE/RJ

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601646-53.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601646-53.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ PAIVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Considerando a apresentação de prestação de contas final retificadora em 08/06/2022, fica, por este ato, a prestadora de contas INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se sobre:
a) a dívida de campanha existente, no montante de R$ 5.327,50, devendo juntar aos autos a documentação relacionada no art. 33 e parágrafos da Res. TSE n.º 23.607/2019;
b) o motivo de pagar, ao prestador de serviço DOUGLAS MODESTO EVANGELISTA, o montante de R$ 14.816,75 pela atividade de Coordenador Geral de Campanha e Gestão Financeira no

período de 18/10/2020 a 14/11/2020, com recursos oriundos do FEFC. Quanto a este item, a prestadora de contas deverá apresentar justificativa do preço contratado, bem como especificar todas as atividades executadas, nos termos do §12 do art. 35 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Por fim, o não atendimento desta intimação poderá acarretar a desaprovação das contas, bem como a devolução ao erário do montante acima informado.
RJ, 10/06/2022.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600009-67.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600009-67.2020.6.19.0229 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600009-67.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: EDUARDO DA COSTA PAES
Advogado do(a) REU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
DESPACHO
Considerando a resposta da PGR (id. 101544596) no sentido de não ser detentor da guarda dos Sistemas Drousys e MyWebDayb apresentados pelo Grupo Odebrecht, e considerando que é ônus da defesa viabilizar todas as provas do seu interesse ("onus probandi"), intime-se o réu para informar, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, em que órgão especificamente encontra-se acautelada a prova que se pretende periciar, a fim de que se cumpra a decisão liminar exarada pelo Exmo Desembargador Eleitoral Relator, Dr. VITOR MARCELO RODRIGUES, no Habeas Corpus Criminal n.º 0600111-63.2021.6.19.0000, impetrado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
RJ, 09/06/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600148-16.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600148-16.2020.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
REPRESENTADO	: COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REPRESENTADO	: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
REPRESENTANTE	: A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600148-16.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
REPRESENTADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A
DESPACHO
Defiro o parcelamento da multa conforme requerido por ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAUJO, devendo ser considerada como data da consolidação o dia 16/11/2021.
Determino a expedição da guia de multa referente a primeira parcela, relativa ao mês de junho de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-03.2022.6.19.0230

PROCESSO	: 0600015-03.2022.6.19.0230 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO GABRIEL BORGES MATOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-03.2022.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: J. G. B. M. D. S.
EDITAL 09/2022

O Dr. MARCOS BORBA CARUGGI, Juiz da 230ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro - RJ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202809156, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
01 - JOÃO GABRIEL BORGES MATOS DA SILVA - 1823XXXXXXX1 - 230ª ZE/RJ
02 - JOÃO GABRIEL BORGES MATOS DA SILVA - 1842XXXXXXX2 - 230ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como disponibilizá-lo na Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23659/2021, para divulgação da Duplicidade. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 09/06/2022. Eu, NAIRTON TORRES VEIRA, Chefe de Cartório da 230ª ZE/RJ,matrícula 00706226, digitei e assinei o presente edital.
Nairton Torres Vieira
Chefe de cartório

233ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-83.2022.6.19.0233

PROCESSO	: 0600022-83.2022.6.19.0233 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GABRIELLA NASCIMENTO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-83.2022.6.19.0233 / 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: G. N. D. S.
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo com vistas à apreciação da comunicação de Duplicidade 1DRJ2202792439, titularizada pela eleitora G. N. D. S. com duas inscrições agrupadas, envolvidas em coincidência neste Juízo, pelo batimento realizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 24/05/2022.
Os requerimentos foram formulados, em datas distintas, em *site* da Justiça Eleitoral, por meio de acesso à plataforma do TÍTULO NET.
Da Comunicação de duplicidade detectada pelo cruzamento de dados constante do cadastro eleitoral, consta a situação da inscrição eleitoral nº 1809XXXXXX53, em que foi efetuado um requerimento de alistamento, em 03/05/2022 e que se encontra "não-liberada" e a inscrição nº 1788XXXXXX29, se encontra "liberada", com data de domicílio em 19/01/2022, requeridas perante os Juízos da 233ª e 23ª Zona Eleitoral, respectivamente.

É breve o relatório, DECIDO:
Na prática tem se verificado em operações requeridas através do TÍTULO NET a efetivação de dois ou mais requerimentos pelo próprio eleitor; ora pela falta de manejo no sistema, ora por entender ser necessário novo requerimento para suprir a falta de algum documento ou pagamento de multa eleitoral, solicitados pelo Cartório para instruir RAE "aceito" e "posto em diligência", já requerido pelo eleitor. No caso em tela, foi efetuado o requerimento de alistamento eleitoral em 03/05/2022, de forma equivocada. Efetivado o requerimento, verificou-se a coincidência com uma inscrição em nome da eleitora, com alistamento em 19/01/2022, requerido perante o Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que é a inscrição mais antiga.
Assim sendo, após análise, não vislumbrou este Juízo a intenção da requerente na obtenção de mais de uma inscrição eleitoral para fins fraudulentos.
Isto posto:
Considerando que compete a este Juízo Eleitoral decidir sobre as duplicidades de inscrições, com fulcro no artigo 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021;
Considerando tratar-se de mesmo eleitor e, tendo em vista que a inscrição efetuada em 03/05/2022 foi requerida, contrariando as instruções em vigor com base no artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021;
DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral nº 1788XXXXXX29, "liberada" para que esta figure em situação regular no cadastro e o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral nº 1809XXXXXX53.
Publique-se;
Intime-se o MPE;
Não havendo interposição de recurso, arquive-se.
Rio de Janeiro, 6 de junho de 2022.
MIRIAN TEREZA CASTRO NEVES DE SOUZA LIMA
Juíza Eleitoral - 233ª Z.E/RJ

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-67.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600217-67.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DOS ANJOS CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO DOS ANJOS CARDOSO
ADVOGADO	: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-67.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DOS ANJOS CARDOSO VEREADOR, LUIS FERNANDO DOS ANJOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDRA FERREIRA DA SILVA - RJ171761
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-50.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600341-50.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ NUNES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-50.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ NUNES DE SOUZA VEREADOR, LUIZ NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-94.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600448-94.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANIA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: IVANIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-94.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANIA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, IVANIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-23.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600304-23.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
REQUERENTE	: CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES PREFEITO
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-23.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES PREFEITO, CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES, ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL VICE-PREFEITO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à prefeita CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES, e do candidato a vice-prefeito ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado todo o procedimento, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Para publicidade dos documentos referentes à presente prestação de contas, foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 104725277).
Emitido parecer conclusivo (id 104726025) pela desaprovação e devidamente intimados para manifestarem-se, os candidatos apresentaram prestação de contas retificadora, tempestivamente.
O analista de contas emitiu novo parecer pela aprovação das contas (id 105945956) .
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação das contas (id 105950721).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos e os documentos juntados, verifica-se que as inconsistências /irregularidades apontadas no primeiro parecer conclusivo foram devidamente sanadas.
Diante do exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À PREFEITA CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES E DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL, no Município de Cabo Frio/RJ, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-18.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600563-18.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO TAVARES NUNES
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO TAVARES NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-18.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO TAVARES NUNES VEREADOR, ALESSANDRO TAVARES NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ALESSANDRO TAVARES NUNES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 104809020).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 106083710).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 106091116).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ALESSANDRO TAVARES NUNES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-64.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600547-64.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEMIR DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: VALDEMIR DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-64.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEMIR DA COSTA VEREADOR, VALDEMIR DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador VALDEMIR DA COSTA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 104080196).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 106133698).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 106173666).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR VALDEMIR DA COSTA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-51.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600522-51.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ANDRE COUTINHO TELES (140698/RJ)
REQUERENTE	: VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRE COUTINHO TELES (140698/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-51.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA VEREADOR, VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE COUTINHO TELES - RJ140698
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE COUTINHO TELES - RJ140698
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado todo o procedimento, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Para publicidade dos documentos referentes à presente prestação de contas foi publicado edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 104188873).
Emitido parecer conclusivo pela desaprovação (id 104188884) e devidamente intimado para manifestar-se, o candidato apresentou, tempestivamente, prestação de contas retificadora (id 106134692).
O analista de contas emitiu novo parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista que as inconsistências restantes são formais e a omissão representar valor inexpressivo (id 106149087).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação com ressalvas das contas (id 106173697).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos e os documentos juntados, verifica-se que as inconsistências /irregularidades apontadas são formais e a omissão constitui valor inexpressivo e não comprometem a regularidade das contas.
Entendimento jurisprudencial consolidado do TSE no sentido de que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades.
Diante do exposto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA, no Município de Cabo Frio/RJ, à luz do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-24.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600873-24.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-24.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES VEREADOR, DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 106213289).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 104913608).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 105319715).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-05.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600829-05.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 106294512.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-23.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600401-23.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-23.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA CAMPOS VEREADOR, PATRICIA PEREIRA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-03.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600467-03.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)

ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-03.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA VEREADOR, HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130, CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-08.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600887-08.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO VICTOR MENDES CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO VICTOR MENDES CUNHA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
EDITAL Nº 52/2022
A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA	PRTB - 28010
GUILHERME AARAO QUINTAS MOREIRA	PRTB - 28777
THIAGO VICTOR MENDES CUNHA	PRTB - 28888

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-06.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600816-06.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 106326833.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-33.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600562-33.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-33.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA VEREADOR, FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) 60 61
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 131
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 85 85 85 85 85 85
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 113
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 131
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) 33 33
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO (151234/RJ) 84 84
ANDRE HENRIQUE PIMENTEL LUCENA (55135/PE) 19
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) 70 70 70 70
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 85
ANTONIO OLIBONI (58881/RJ) 60 61
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 58
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 136 136 136 136
CARLOS ANDRE COUTINHO TELES (140698/RJ) 139 139
CARLOS AUGUSTO BAMBINO COSTA (29077/RJ) 100
CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ) 78 78 78 78
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 57 57 58
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 130 130
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 137 137 138 138 142 142 144 144
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 82
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 82
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 5 28
CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ) 24 24
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ) 70 70 70 70
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 137 137 138 138 142 142 144 144

DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ) 82
DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ) 109 109
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 60 61 62 62
DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS (135431/RJ) 25
DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ) 122 122 122 122
DAVID DINIZ MOREIRA (176666/RJ) 60 61
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 106
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 5 28 60
ELIANDRA FERREIRA DA SILVA (171761/RJ) 134 134
ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ) 88
FABIO ANTUNES DA SILVA (204979/RJ) 103
FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 85
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 144 144
FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (0090003/RJ) 33 33
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 28 28 28
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 28 28 28 28
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 64
GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ) 60 61
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 47 47 59 59 59 102 102
HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ) 88
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 85 85 85 85 85 85
IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ) 52 52
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 111
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 79 79 79 79
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 85
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 137 137 138 138 142 142 144 144
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 114 114
JORGE LUIZ SODRE MARACAJA (045544/RJ) 26
JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FILHO (079943/RJ) 114
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 114 114
JULIA DE SOUZA RODRIGUES CARVALHO (150205/RJ) 66 66
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 53 53 54 54
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 85 85 85 85 85 85
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 28 28 28 28
LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES (175669/RJ) 100
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 5 28
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 116 118 119
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ) 88
LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ) 28 28 28 28
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 79 79 79 79
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 137 137 138 138 142 142 144 144
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 116 118 119
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 78 78 78 78
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 114 114

LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ) 70 70 70 70
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 5
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 85 85 85 85 85 85 85
MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ) 58 58
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 28 28 28 28
MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ) 84 84
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 5 28 131
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 5 5 28 28
MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ) 60 61
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) 60
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (0062998/RJ) 33 33
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 33 33
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 33 33
MONICA BAMBINO COSTA (124524/RJ) 100
MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ) 100
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 47 47 59 59 59 102 102
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 5 5 28 28
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 67 67 71 71 75 75
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 47 47 59 59 59 102 102
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 5 5 28 28
PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ) 130 130
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 135 135 141 141
PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ) 33 33
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 5 28
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 59 59 59
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ) 110 110
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 78 78 78 78
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 135 135
RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ) 131
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 85 85 85 85 85 85 85
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 140 140 141 141 143 143
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 54 54 54
SALISMAR FERREIRA DO REGO (-023232/RJ) 24 24
SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ) 94 94 94
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 57 57 58
SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ) 116 118 119
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 96 96
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 33 33 33
TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ) 78 78 78 78
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 67 67 71 71 75 75
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 47 47 59 59 59 102 102
TIAGO LEAL AYRES (22219/BA) 78 78 78 78
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 50 50
VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ) 122 122 122 122
VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) 62
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (0113115/RJ) 33 33
VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (0100013/RJ) 33 33

VICTOR HUGO DE ANDRADE (175986/RJ) 112
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 91 91
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 135 135 141 141
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 114 114
WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ) 43
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 33 33
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 33 33

ÍNDICE DE PARTES

A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB 131
ADEMIR PEREIRA DA SILVA 144
AILTON CANDIDO BARBOSA 110
AILTON IZAIAS DE SOUZA 113
ALAN MARQUES DE OLIVEIRA 25
ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES 5
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 48
ALESSANDRO TAVARES NUNES 137
ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL 141
ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL 136
ALEXSANDER ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS 81
ALEXSANDRO SOUSA GUIMARAES 94
ALINE THAIS BORGES LIMA 116 118 119
ANA BEATRIZ PAIVA DOS SANTOS 130
ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE 5
ANDERSON SANTOS DA SILVA 5
ANDRE DOS SANTOS RAMIRO 62
ANDREA DE FIGUEIREDO DESIDERATI 101
ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO 131
ARTUR GERALDO BELMONT 78
BRUNO COSTA RAMOS 103
CARLOS ALBERTO ESTEVES MARCIANO 54
CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE 70
CAROLINA ALBERTO ARAUJO SILVA 124
CESAR EPITACIO MAIA 24
CLARA SUELY PEREIRA DA SILVA 125
CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR 122
CLAUDIONOR LOPES FERREIRA 5
COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE 60 61
COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE 131
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV 90
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ 94
COSME JOSE SALLES FILHO 43
CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES 136

DANE DE JESUS NASCIMENTO RAMOS 121
DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO 82
DANIELE REIS BOTELHO 5
DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES 140
DEJORGE PATRICIO DA SILVA 79
DEMOCRATAS - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS RJ 101
DIONE ROCHA DA SILVA 93
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ 111
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 102
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE - PV 65
DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 101
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 94
Destinatário Ciência Pública 105 143
EDGAR FERNANDES ANDRADE 91
EDSON DE OLIVEIRA PRADO 102
EDUARDO DA COSTA PAES 131
ELEICAO 2020 ADEMIR PEREIRA DA SILVA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 AILTON CANDIDO BARBOSA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ALESSANDRO TAVARES NUNES VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL VEREADOR 141
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GABRIEL VICE-PREFEITO 136
ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ PAIVA DOS SANTOS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 ARTUR GERALDO BELMONT VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ESTEVES MARCIANO VEREADOR 54
ELEICAO 2020 CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE VICE-PREFEITO 70
ELEICAO 2020 CAROLINA ALBERTO ARAUJO SILVA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 CLARA SUELY PEREIRA DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES PREFEITO 136
ELEICAO 2020 DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES VEREADOR 140
ELEICAO 2020 DEJORGE PATRICIO DA SILVA PREFEITO 79
ELEICAO 2020 EDGAR FERNANDES ANDRADE VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS SANTANA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 GABRIEL RIOS TAVARES VEREADOR 47
ELEICAO 2020 HELENO GERALDO SILVA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 HUGO RAFAEL RUFINO VILELA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 IVANIA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 JOEL DE MELO VEREADOR 33
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO BESSA MAIA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 JOSE MARIA QUEIROZ MAIA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 JULIO CELSO DE CARVALHO VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR 71
ELEICAO 2020 LEO DA CUNHA AZEVEDO VEREADOR 57

ELEICAO 2020 LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO VEREADOR 58
ELEICAO 2020 LUCIANO WAN MEYL VEREADOR 127
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ALVES VEREADOR 52
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DOS ANJOS CARDOSO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 LUIZ NUNES DE SOUZA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS VICE-PREFEITO 79
ELEICAO 2020 MARINA GONCALVES VEREADOR 53
ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR 67
ELEICAO 2020 MICHELE FERREIRA ANTUNES VEREADOR 66
ELEICAO 2020 ONICE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA CAMPOS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 RENATO ARARIBA SAMPAIO PEREIRA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 RICARDO DE SOUZA COSTA PREFEITO 78
ELEICAO 2020 RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 RODRIGO PIRACIABA COSTA PREFEITO 70
ELEICAO 2020 ROGERIO AGUIAR DE AZEVEDO E CASTRO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ROSANA SILVA DE FARIA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 SALOMAO ZANOUCH LIMA VIANNA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 THAYS FERNANDES LOPES VEREADOR 123
ELEICAO 2020 THIAGO VICTOR MENDES CUNHA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 VALDEMIR DA COSTA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA VEREADOR 139
ELIANE SANTOS SANTANA 126
ELIZEU SANT ANA PASSOS 124
EVALDO VALERIO DA SILVA 93
FABIANI MEDEIROS SILVA 26
FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO 101
FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA 144
GABRIEL RIOS TAVARES 47
GABRIELLA NASCIMENTO DE SOUZA 133
GILBERTO ALT FIGUEIREDO 94
GILMAR AZEVEDO DA CUNHA 5
GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS 5 28
GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO 54
GUILHERME BOECHAT AMIL 92
HELENO GERALDO SILVA 50
HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA 142
HUGO RAFAEL RUFINO VILELA 102
ISADORA DE OLIVEIRA CASEMIRO 88
IVANIA BARBOSA DOS SANTOS 135
JADIR CHAVES DOS SANTOS 5
JALES LINS DE OLIVEIRA 111
JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO 5
JANIEL LOPES DA SILVA 80
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 5 28

JEAN PIERRE LIMA DE OLIVEIRA 114
JHONY MARK COUTO SILVA 90
JOAO GABRIEL BORGES MATOS DA SILVA 132
JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA 5
JOCIMAR VIDAL PEIXOTO 26
JOEL DE MELO 33
JOELSON SIQUEIRA DA SILVA 64
JORGE AUGUSTO DE MORAES 62
JORGINO FABIANO PEREIRA 111
JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO 75
JOSE CARLOS PORTO NETO 60 61
JOSE LEONARDO BESSA MAIA 125
JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 55
JOSE MARIA QUEIROZ MAIA 123
JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR 5
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 5 28
JULIO CELSO DE CARVALHO 126
JULIO CESAR FELIX DO CARMO 71
JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ 105 105
Jocemar dos Santos Simplício 60
LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM 122
LEANDRO COUTINHO MATTOS 112
LEO DA CUNHA AZEVEDO 57
LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO 58
LUCIANE ARAUJO ALVES 113
LUCIANO WAN MEYL 127
LUIS CARLOS ALVES 52
LUIS FERNANDO DOS ANJOS CARDOSO 134
LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA 55
LUIZ HENRIQUE PEREIRA SANT ANA 129
LUIZ NUNES DE SOUZA 135
MALVINA DE OLIVEIRA XAVIER DAUMAS 64
MANOEL CRUZ PARENTE 102
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 131
MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 5
MARCELO GABRIEL ZANELATO 48
MARCIO ELEOTERIO DA SILVA 62
MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS 79
MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO 88
MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE 122
MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS 5
MARCOS VINICIUS ESPINDOLA DE SOUZA 65
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA 19
MARIA HELOISA PEREIRA DOS SANTOS 102
MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES 48
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 5 28
MARINA GONCALVES 53
MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO 67

MAURICIO GOMES CUNHA 5
MAURO RAMOS ALMEIDA 59
MAX AGUIAR ALVES 59
MICHELE FERREIRA ANTUNES 66
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 62 97 122 131
NUBIA APARECIDA RIBEIRO LOPES 94
OBERLEI GUIMARAES CEZAR CABRAL 65
ONICE ALVES DE OLIVEIRA 96
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 64
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ 93
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ 93
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 33
PARTIDO DA REPÚBLICA - BARRA DO PIRAÍ 84
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MACAE 100
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 84
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ 92
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 92
PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPIO DE MACUCO 55
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 116 118 119
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 112
PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE IGUABA GRANDE 113
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 48
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 48
PATRICIA PEREIRA CAMPOS 141
PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA 5
PATRIOTA 116 118 119
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 102
PAULINO JOSE DA SILVA 65
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 102
PAULO ROBERTO PIMENTEL 94
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 102
PROGRESSISTAS PP 97
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 45 46 47 48 50 52 53 54 54 55 57 58 58 58 59 60 60 60 61 62 64 65 66 67 70 71 75 78 79 80 81 81 82 82 84 85 88 88 90 91 92 93 94 96 97 100 101 102 102 103 103 105 109 110 111 112 113 114 116 118 119 121 122 123 123 124 124 125 125 126 126 127 127 128 128 128 129 129 130 131 131 132 133 134 135 135 136 137 138 139 140 141 141 142 143 144 144
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 54
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 19 24 25 26 27 28 33 33 43 44 60 61 84
RAFAEL DA SILVA CORREA 5 28
RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA 94
RENAN PIMENTEL CAMPOS 92
RENATO ARARIBA SAMPAIO PEREIRA 129

RENATO DE SOUZA FERNANDES 112
RICARDO DE SOUZA COSTA 78
RICARDO SOARES DE AGUIAR 94
RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA 54
RIVERTON MUSSI RAMOS 100
RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA 109
RODRIGO PIRACIABA COSTA 70
ROGERIO AGUIAR DE AZEVEDO E CASTRO 128
ROGERIO COUTINHO 48
RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU 5
ROSANA SILVA DE FARIA 128
ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI 5
Ricardinho Netuno 58
SALOMAO ZANOUCH LIMA VIANNA 128
SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA 5
SEBASTIAO ORLANDO DE MENEZES CARVALHO 127
SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA 5 28
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 33
SIDNEY MEDEIROS FALCAO 24
SIGILOSO 24 24 24 24 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 106 106 106 106 106 106 114 114 114
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 33
SOSTENES SILVA CAVALCANTE 101
SYLVIO LOPES TEIXEIRA 100
THAYS FERNANDES LOPES 123
THIAGO VICTOR MENDES CUNHA 143
TICIANE CRISTINE TEIXEIRA COUTO BELLEI 81
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 27 44
UNIAO BRASIL 24
VAHIDEH FARHANGI 45 46
VALDEMIR DA COSTA 138
VALMIR BARBOZA SERVOLO 101
VIRGILIO PANISSOLO PEREIRA 139
WILLIAM LIMA RIBEIRO 122
WISLEY FERNANDES DE ASSIS 90

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600920-87.2020.6.19.0000 85
AJDesCargEle 0600411-88.2022.6.19.0000 26
APEl 0000003-13.2017.6.19.0198 122
APEl 0600009-67.2020.6.19.0229 131
DPI 0600014-14.2022.6.19.0199 124
DPI 0600015-03.2022.6.19.0230 132
DPI 0600022-83.2022.6.19.0233 133
DPI 0600024-85.2022.6.19.0093 88
DPI 0600025-15.2022.6.19.0079 81

DPI 0600026-97.2022.6.19.0079 80
DPI 0600027-37.2022.6.19.0191 121
DPI 0600035-81.2022.6.19.0007 45 46
ExPe 0000048-91.2013.6.19.0057 62
FP 0600035-26.2022.6.19.0090 81
FP 0600046-55.2022.6.19.0187 116 118 119
Insp 0600015-06.2022.6.19.0132 105
PA 0600307-96.2022.6.19.0000 27 44
PC 0600240-39.2019.6.19.0000 33
PC-PP 0600049-96.2020.6.19.0181 113
PC-PP 0600085-07.2021.6.19.0181 111
PC-PP 0600086-89.2021.6.19.0181 112
PC-PP 0600088-60.2021.6.19.0116 102
PC-PP 0600090-30.2021.6.19.0116 101
PC-PP 0600091-78.2021.6.19.0095 92
PC-PP 0600093-48.2021.6.19.0095 94
PC-PP 0600101-25.2021.6.19.0095 93
PC-PP 0600102-10.2021.6.19.0095 90
PC-PP 0600149-50.2020.6.19.0052 55
PCE 0000065-43.2018.6.19.0093 84
PCE 0600002-53.2021.6.19.0031 48
PCE 0600097-06.2020.6.19.0068 78
PCE 0600205-69.2020.6.19.0186 114
PCE 0600217-67.2020.6.19.0256 134
PCE 0600304-23.2020.6.19.0256 136
PCE 0600341-50.2020.6.19.0256 135
PCE 0600401-23.2020.6.19.0256 141
PCE 0600416-71.2020.6.19.0068 75
PCE 0600424-64.2020.6.19.0095 96
PCE 0600431-40.2020.6.19.0068 71
PCE 0600432-41.2020.6.19.0095 91
PCE 0600437-47.2020.6.19.0068 67
PCE 0600448-94.2020.6.19.0256 135
PCE 0600467-03.2020.6.19.0256 142
PCE 0600487-88.2020.6.19.0063 65
PCE 0600490-43.2020.6.19.0063 66
PCE 0600522-51.2020.6.19.0256 139
PCE 0600537-52.2020.6.19.0116 102
PCE 0600543-48.2020.6.19.0152 110
PCE 0600547-64.2020.6.19.0256 138
PCE 0600562-33.2020.6.19.0256 144
PCE 0600563-18.2020.6.19.0256 137
PCE 0600613-26.2020.6.19.0068 79
PCE 0600625-79.2020.6.19.0152 109
PCE 0600652-62.2020.6.19.0055 57
PCE 0600681-73.2020.6.19.0068 70
PCE 0600710-13.2020.6.19.0040 54
PCE 0600736-38.2020.6.19.0031 50

PCE 0600775-60.2020.6.19.0055 58
PCE 0600816-06.2020.6.19.0256 144
PCE 0600829-05.2020.6.19.0256 141
PCE 0600831-49.2020.6.19.0199 128
PCE 0600833-19.2020.6.19.0199 125
PCE 0600835-86.2020.6.19.0199 127
PCE 0600836-71.2020.6.19.0199 127
PCE 0600837-56.2020.6.19.0199 123
PCE 0600839-26.2020.6.19.0199 129
PCE 0600841-93.2020.6.19.0199 125
PCE 0600842-97.2020.6.19.0031 47
PCE 0600847-47.2020.6.19.0055 59
PCE 0600849-70.2020.6.19.0199 126
PCE 0600851-40.2020.6.19.0199 124
PCE 0600852-25.2020.6.19.0199 123
PCE 0600853-10.2020.6.19.0199 128
PCE 0600854-92.2020.6.19.0199 129
PCE 0600855-77.2020.6.19.0199 128
PCE 0600856-62.2020.6.19.0199 126
PCE 0600873-24.2020.6.19.0256 140
PCE 0600887-08.2020.6.19.0256 143
PCE 0600905-25.2020.6.19.0031 52
PCE 0600924-31.2020.6.19.0031 54
PCE 0600967-65.2020.6.19.0031 53
PCE 0601646-53.2020.6.19.0229 130
PCE 0607671-61.2018.6.19.0000 24
Pet 0600594-30.2020.6.19.0000 43
PetCiv 0600026-22.2020.6.19.0062 64
REl 0600565-65.2020.6.19.0198 33
REl 0601196-36.2020.6.19.0092 5
REl 0601209-35.2020.6.19.0092 28
RROPCE 0600006-42.2019.6.19.0005 25
RROPCE 0600047-65.2021.6.19.0093 88
RepEsp 0600001-27.2019.6.19.0132 103
RepEsp 0600159-37.2021.6.19.0092 82
RepEsp 0600204-53.2021.6.19.0185 114
Rp 0000060-95.2019.6.19.0057 61
Rp 0000061-80.2019.6.19.0057 60
Rp 0000394-52.2010.6.00.0000 100
Rp 0600003-73.2017.6.19.0000 24
Rp 0600148-16.2020.6.19.0230 131
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055 58
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055 60
RpCrNotCrim 0600257-78.2021.6.19.0138 106
SuspOP 0600004-82.2022.6.19.0097 97
TutCautAnt 0600381-53.2022.6.19.0000 19